



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

DEOCLECIANO NUNES DE RESENDE NETO

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SOUSA - PB  
2008

DEOCLECIANO NUNES DE RESENDE NETO

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Jardel de Freitas Soares.

SOUSA - PB  
2008

DEOCLECIANO NUNES DE RESENDE NETO

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Jardel de Freitas Soares  
Orientador

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

Sousa-PB.  
Junho – 2008.

Dedico este trabalho aos meus pais, Paulo de Sá Resende e Maria Nisce Celeste de Sá Resende, e a minha noiva e futura esposa, Nayara, que são os grandes responsáveis por essa conquista.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade de estar aqui, ter chegado aonde cheguei e ter me proporcionado a oportunidade de vivenciar este momento.

Aos meus pais, Paulo e Nisce, e a minha noiva, Nayara, pelo testemunho, carinho, apoio e amor, sempre presentes em todos os momentos dessa trajetória.

Aos meus irmãos, Francisca de Paula e Paulynelli, e ao meu cunhado George, que sempre estiveram ao meu lado nessa caminhada.

Aos meus sobrinhos, Pedro Henrique e Maria Clara, pelos incontáveis momentos felizes.

Aos meus tios e primos, em especial Tia Lourdinha, pelo apoio, conselhos, cumplicidade e confiança depositadas para que se tornasse possível a árdua caminhada até aqui.

Aos meus futuros sogros e demais familiares, pela esperança depositada na minha pessoa.

Aos amigos, em especial ao pessoal da Procuradoria, pela força e pela total confiança.

Não fiz o melhor, mas fiz tudo para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas não sou o que era antes.

(Martin Luther King)

## RESUMO

A fase da persecução penal precedente ao processo oficial estabelecido e mantido pelo Estado brasileiro através das letras da Constituição Federal, mais conhecida como pré-processual ou de investigação criminal, não raras vezes é equivocadamente utilizada como sinônimo de Inquérito Policial ou vice-versa. Do presente estudo infere-se exatamente que toda atividade realizada pela Polícia Judiciária sob a forma de inquérito é uma investigação criminal, mas nem toda apuração penal é um Inquérito Policial. Entender-se de outra maneira significa estabelecer um inexistente conflito de normas dentro do próprio texto da Lei Maior, uma vez que esta também prevê expressamente o exercício de tal atribuição, por exemplo, às Comissões Parlamentares de Inquérito. O Ministério Público não teve a mesma sorte do Poder Legislativo, de modo que a correta assimilação acerca da existência de sua legitimidade investigatória criminal requer do intérprete jurídico uma operação de compreensão sistemática de determinados dispositivos constitucionais. O objetivo precípuo desta pesquisa é demonstrar, através de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, normas legais e constitucionais, que a realização de tal análise sobre as normas da Constituição propiciará ao jurista o lúcido entendimento de que o Ministério Público pode e deve exercer outras funções compatíveis com a sua finalidade e não apenas sob o pretexto de garantir-se o bom desempenho de sua função precípua. A principal atribuição do acusador público brasileiro é, como o próprio nome sugere, acionar penalmente em Juízo os transgressores das normas de conduta. Por sua vez, o fim a ser alcançado pela Instituição, conforme quis o constituinte, é defender a ordem jurídica e democrática, razão pela qual pode ela, legitimamente, investigar atos que julgue anti-sociais. Para se chegar a tal conclusão durante a presente pesquisa utilizou-se do método exegético-jurídico, mediante o uso de doutrinas, artigos jurídicos e normas legais. A legislação infraconstitucional, inclusive, por meio do antigo Código de Processo Penal, já regulamentava o regular desempenho da atividade investigatória criminal não apenas pelo Ministério Público, mas também por outras autoridades administrativas. Consoante se depreende de entendimento esposado em decisão do Superior Tribunal de Justiça, a par da aduzida previsão contida no velho código de processo, ainda existem, exemplificativamente, as normas constantes na Lei Complementar 75/93, cujos dispositivos igualmente preenchem a cláusula de abertura franqueada pelo artigo 129, IX, da Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. investigação criminal. Ministério Público.

## ABSTRACT

The stage of criminal prosecution preceding the official process established and maintained by the Brazilian state through letters of the Federal Constitution, better known as pre-procedural or criminal investigation, skewing is often used synonymously with police inquiry. From this study it appears exactly that any activity carried out by the Judicial Police in the form of investigation is a criminal investigation, but not all criminal investigation is a police inquiry. Understanding is otherwise lacking means to establish a conflict of standards within the text of Law highest since it also explicitly provides for the exercise of such assignment, for example, the Parliamentary Committee of Inquiry. The prosecutor did not have the same fate of the Legislative Power, so that the correct assimilation about the existence of its legitimacy requires the interpreter investigatória criminal legal operation of a systematic understanding of certain constitutional provisions. The goal of this research is to demonstrate, through doctrinal understandings and law, constitutional and legal norms, that the holding of such an analysis on the rules of the constitution will provide the lawyer the lucid understanding that the prosecutor can and should exercise other functions compatible with its purpose and not just on the pretext of guaranteeing up the performance of its function. The main task of accusing Brazilian public is, as its name suggests, trigger criminal court in the transgressors of standards of conduct. In turn, the end to be attained by the institution, as the constituent wanted, is to defend the legal order and democratic, why can it legitimately, investigate acts it deems. To arrive at this conclusion during this search is the method used through the use of doctrines, legal articles and legal standards. The legislation even through the old Criminal Procedure Code, already the performance of investigatória criminal activity not only by prosecutors, but also other administrative authorities. Depending is clear understanding of decision in the Superior Court of Justice, along with the forecast raised in the old code of procedure, still exist the standards set in Complementary Law 75/93 and the Statute of the Child and Adolescent, whose devices also meet the opening clause of the franchise ordinary legislature by Article 129, IX, the Federal Constitution.

Keywords: Federal Constitution, criminal investigation. Prosecutor.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
<b>CAPÍTULO 1 HISTÓRICO, NATUREZA E INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO.....</b>	<b>12</b>
1.1 O Nascimento do Ministério Público.....	17
1.2 O Surgimento da Investigação Ministerial.....	18
1.3 Natureza Jurídica da Investigação Ministerial.....	21
1.4 A Interpretação Constitucional à Luz da Atual Conjuntura do Ministério Público.....	25
<b>CAPÍTULO 2 A INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL NO DIREITO COMPARADO.....</b>	<b>29</b>
2.1 Investigação Criminal na Inglaterra.....	30
2.2 As Apurações Penais na Alemanha.....	33
2.3 As Investigações em Portugal e na Espanha.....	34
<b>CAPÍTULO 3 A INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL E SEUS POSICIONAMENTOS.....</b>	<b>37</b>
3.1 Os Fundamentos Prós e Contra Sob o Prisma Jurídico.....	38
3.2 Os Argumentos favoráveis sob a Perspectiva da Interpretação Constitucional.....	40
3.3.1 A Análise do Inciso IX do Artigo 129 da Constituição.....	43
3.3 Argumentos Contrários e a Favor sob a Perspectiva Dogmática.....	48
3.2.1 Hipóteses Baseadas no Princípio da Paridade de Armas.....	53
3.2.2 Ataque ao Princípio da Imparcialidade.....	54
3.4 A Possibilidade da Investigação Ministerial por Razões de Ordem Dogmática.....	59
3.4.1 O Argumento da Dependência Hierárquica da Polícia Judiciária.....	60
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>

## INTRODUÇÃO

A legitimidade investigatória criminal do Ministério Público é um dos temas que mais tem causado polêmica no cenário jurídico brasileiro, notadamente em face da ausência, ainda que temporária, de uma postura definitiva e unânime pelo próprio Supremo Tribunal Federal acerca de sua existência ou não no ordenamento legal do país, seja mediante o controle *abstrato* de constitucionalidade, seja por meio de decisões incidentais tomadas no curso de processos de competência da Corte Maior.

Durante a realização das pesquisas relacionadas com o presente trabalho verificar-se-á que há países que ainda adotam a tradicional metodologia em que as investigações penais devem ser dirigidas por magistrados (os chamados juizados de instrução).

Noutra banda, será igualmente observado que também existem nações que já vem, de algum tempo, mudando tal cultura de persecução penal, ao permitir, por sua vez, que o Ministério Público também presida investigações criminais.

No transcorrer deste estudo ainda se notará que, pelos mais variados motivos, o legislador brasileiro infelizmente se mantém numa espécie de inércia – para não dizer indecisão - em conferir expressamente, e de uma vez por todas, ao *Parquet* nacional a possibilidade de exercer essa tão essencial tarefa, ainda que de maneira compartilhada com outras autoridades administrativas.

Perceber-se-á, inclusive, que uma das principais razões para que essa realidade assim se apresente é a de que o constituinte originário de certa forma dificultou a vida do legislador infraconstitucional, pelo fato de não ter, aparentemente, a devida competência para fazer-se compreender sobre a sua vontade no que respeita à possibilidade de investigação penal pelo Ministério Público.

Não por outro motivo, alguns autores chegam a afirmar que, em virtude da combinação de tantos fatores, a discussão que envolve a concessão da legitimidade investigatória criminal ao Ministério Público se transformou efetivamente em um dos mais debatidos e intrigantes assuntos entre os publicistas especializados no campo do processo penal e do Direito Constitucional.

Desse modo, e visando um adequado entendimento do instituto, procurar-se-á expor no capítulo inicial não só os aspectos históricos relativos ao nascimento do órgão acusador público no mundo do Direito, como igualmente os referentes à própria investigação ministerial em si.

Analisar-se-á adiante, também, a efetiva natureza jurídica da aludida função a partir do conhecido Inquérito Policial, bem como as posições da doutrina majoritária acerca da interpretação constitucional que deve rodear as pesquisas referentes ao eventual poder de apuração penal do *Parquet*.

Conforme se observará, as transformações introduzidas pela Constituição Federal, especialmente na seara da preservação da ordem social, implicam na tomada de novas interpretações por parte do intérprete jurídico. O novo Estado brasileiro é voltado para a garantia das liberdades públicas, de tal modo que, para a consecução dessa meta primordial, necessária se fez a criação de uma Instituição independente de qualquer dos Poderes estatais.

O órgão Ministerial não mais apenas um mero acusador de criminosos. Sua atividade não direcionada somente ao regular exercício dessa sua tradicional função pública. Do decorrer do trabalho inferir-se-á que defender o povo de todas as formas previstas na Carta Constitucional e na Legislação pátrias é sua principal missão institucional.

A compreensão que se extrairá desse último argumento será a de que renegar ao Ministério Público a possibilidade de também desempenhar livremente atividades investigatórias criminais é impedi-lo de conseguir conferir no plano da realidade a intenção traçada pelo legislador originário no texto da Constituição.

Seguidamente nas páginas integrantes do segundo capítulo, far-se-á um percurso necessário pelo direito comparado a fim de se extrair, especialmente, a compreensão de que o Ministério Público, em determinados países europeus (a exemplo da Alemanha), já detém de maneira indiscutível e justificada essa atribuição, funcionando como verdadeiro presidente das investigações criminais naquelas nações.

Ultrapassadas essas fases, adentra-se finalmente nos argumentos contrários e a favor à investigação ministerial. Todavia, para melhor facilitar a leitura e o respectivo entendimento do assunto, estruturar-se-á a explanação de uma maneira

esquemática, demonstrando - a partir de um método exegético-científico - os aspectos legais, dogmáticos e práticos apresentados por cada uma das correspondentes correntes doutrinárias.

O objetivo do trabalho em comento é, inclusive, conhecer mais detidamente a investigação criminal presidida pelo órgão acusador público brasileiro e não - ao menos diretamente - a de delinear as características estruturais e institucionais do próprio Ministério Público.

Buscar-se-á ao longo da pesquisa, por seu turno, deixar sobressair a interpretação conclusiva de que a argumentação defensora da possibilidade de investigação criminal pelo *Parquet* é a dotada de mais substrato jurídico, já que se norteia de elementos técnicos, teóricos e legais absolutamente condizentes com a nossa atual conjuntura constitucional, a contrário do que ocorre com a corrente opositora, cujas teorias, como se verá, encontram-se embasadas em frágeis teses movidas fundamentos apaixonados.

Como se perceberá, enfim, a intenção foi a de expor o tema a partir das colocações mais citadas nas obras relacionadas com o assunto e de demonstrar a possibilidade de investigação criminal pela Instituição do Estado defensora da ordem jurídica e democrática.

## CAPÍTULO 1 HISTÓRICO, NATUREZA E INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO

Sem descurar da importância que seria traçar desde logo uma abordagem acerca do surgimento histórico do próprio Ministério Público, bem como da sua nova conceituação e roupagem (social, política, jurídica e ideológica) pós Constituição Federal de 1988, é fato que uma apresentação inicial das pesquisas, e conseqüentes descobertas, empreendidas pelos especialistas no assunto acerca das origens e dogmas atinentes, principalmente, às primeiras investigações ministeriais se mostra, sob a perspectiva do presente trabalho, senão mais necessária, pelo menos mais interessante do ponto de vista científico.

Nesse viés, autores apontam que o passado pode oferecer duas hipóteses diferenciadas no que toca às embrionárias investigações realizadas pelo Ministério Público no curso da história. A primeira delas estaria vinculada às investigações executadas pelos acusadores populares da Idade Antiga, mais precisamente junto aos direitos ateniense e romano. A outra possibilidade ventilada quanto aos primeiros atos de investigação realizados pelo *Parquet* no contexto histórico-cronológico estaria atrelada, a seu turno, às origens do próprio Ministério Público enquanto órgão acusador público.

Entretanto, cumpre assinalar existirem várias vozes a sustentar que durante o antigo direito ateniense - efetivo influenciador do romano, sobretudo entre o fim do período monárquico e início do período republicano (509 a.C.) -, havia uma espécie de investigação destinada a salvaguardar tanto os interesses da acusação como os da defesa, de modo que a apuração dos fatos era atribuída tão-somente às partes envolvidas, e não a algum outro representante do denominado poder central.

Essa mesma corrente assevera, inclusive, que, como houve um expressivo influxo do modelo processual ateniense sobre o romano (fazendo com que em Roma a acusação também fosse movida por cidadãos), a investigação criminal ocorrida em todo o Direito da Antiguidade competia geralmente à vítima, nada tendo haver com a natureza oficial ou estatal do Ministério Público.

A outra grande parte da doutrina processualista - em cujas teorias há, em essência, o argumento de que a origem da investigação ministerial estaria verificada em concomitância com o surgimento do próprio *Parquet* -, vem apregoar, igualmente, que tais atos de apuração teriam acontecido efetivamente no Mundo Antigo, seja no direito egípcio, seja nos já aduzidos direitos ateniense e romano. A justificativa, por óbvio, seria a de que a existência do Ministério Público encontra suas raízes e primeiras manifestações justamente em tal época.

As críticas quanto ao posicionamento desta última corrente são, por sua vez, mais profundas e incidem sob as mais diversas vertentes. Num momento inicial alude-se que, no tocante à ocorrência de uma eventual investigação ministerial durante o direito vigente no Egito Antigo, não há quaisquer condições técnicas para haver uma transmissão segura dessa posição, mormente diante dos escassos relatos documentados sobre o processo penal supostamente empreendido naquele tempo.

Em seguida há esclarecimentos no sentido de que, não bastasse a pouca dedicação doutrinária no que tange à ocorrência de uma possível investigação pela pessoa ou órgão acusador no processo egípcio, entre os estudos conhecidos não existe uma unanimidade em sequer identificar um embrião do Ministério Público no decorrer de tal passagem da história, o que afastaria, desde já, maiores ponderações pertinentes a essa tese.

Há igualmente controvérsias quanto à ocorrência de uma investigação ministerial no sistema processual penal observado na Atenas da Antiguidade. Com efeito, muitas das obras doutrinárias apontam que as figuras costumeiramente indicadas como antecedentes do Ministério Público são os conhecidos Arconte e Tesmóteta, funcionários do antigo Estado ateniense encarregados da realização de certos atos voltados à repressão de delitos. Contudo, explicam esses discordantes, tais personagens, a despeito de possuírem em maior ou menor grau algumas atribuições similares às desempenhadas pelo *Parquet*, jamais podem ser considerados como os protagonistas das pioneiras investigações ministeriais. Os motivos, logo abaixo são transcritos.

O primeiro deles já aparece assentado no argumento de que o Arconte era, na verdade, uma espécie de magistrado daquela época, e que, portanto, não exercia

nenhuma atividade que pudesse vinculá-lo à noção que envolve o conceito de acusador público ou tampouco o de investigador. Deveras, nos dizeres de Mauro Fonseca Andrade (2006, p. 33), ao tecer comentários acerca de tal figura do antigo direito ateniense

Na verdade, ele uma espécie de magistrado que possuía funções jurisdicionais muito restritas, limitando-se a analisar os requisitos formais do processo para que pudesse ser levado a julgamento pelos tribunais populares. Além disso, também era o responsável por conservar as provas apresentadas pelas partes, designar o dia dos julgamentos e igualmente presidi-los, fiscalizando o cumprimento dos ritos e formas processuais durante sua realização.

Quanto à existência de investigações ministeriais em virtude da atuação dos Tasmótetas, as justificativas tiveram de ser, no entanto, menos perfunctórias. Isso porque eram esses funcionários, diferentemente do Arconte, aqueles agentes da sociedade ateniense que possuíam inúmeras funções referentes ao papel que hoje em dia cabe à polícia judiciária. Ademais, além dessa competência investigativa, também detinham atribuições acusatórias de indiscutível semelhança às desempenhadas pelo *Parquet*, como, v.g., a de atuar nas investigações e acusações de certos funcionários públicos (considerados magistrados), bem assim nos casos de crimes de traição, ilegalidade, proposição de lei ilegal ou, então, de falso testemunho praticado junto ao Areópago, famoso tribunal da Atenas do Período Antigo.

Realmente, e em face de tais razões, os Tasmótetas foram e são por muitos considerados, compreensivelmente, os efetivos precursores de uma investigação empreendida por um órgão acusador público, de modo que não haveria, pelo menos aparentemente, qualquer desculpa para se discordar da teoria que, do ponto de vista histórico, professa essa tese.

No entanto, há de ser destacado, como dito acima, que mesmo assim uma forte doutrina não se encontra convencida de que está em Atenas a origem do instituto. Com efeito, sustentam esses professores que os estudos realizados na área explicitam que o simples aspecto dos Tasmótetas investigarem e acusarem não lhes retirava o compromisso de possuir um mínimo de preocupação com o resultado final do processo, uma vez que, segundo alguns estudos históricos, tal acusador ateniense tinha a obrigação de conseguir junto aos jurados um mínimo de 1/5 dos votos existentes, sob

pena de pagar uma multa de mil dracmas e/ou de responder por outras penalidades. Conforme as palavras de Andrade (Ibidem. p. 35)

Este vínculo com o resultado mínimo fazia com que o Tesmóteta buscasse de todas as formas a captação de votos favoráveis a sua tese acusatória – motivado por um nítido sentido de autopreservação – mesmo que sua consciência e as provas apresentadas pela defesa apontassem para uma necessária absolvição do acusado. Portanto, esse comprometimento psicológico do Tesmóteta com o resultado final de sua acusação nos permite afirmar que não será junto ao direito ateniense que encontraremos o antecedente mais remoto do Ministério Público.

De conseguinte, infere-se que o aduzido dever psicológico do Tesmóteta com o desfecho do caso ensejado por sua acusação seria efetivamente a maior justificativa para esvaziar de conteúdo qualquer tese argumentativa de ser este antigo funcionário ateniense o mais remoto investigador do *Parquet*.

E, havendo assim uma espécie de descarte da hipótese que especula ser no direito ateniense o berço jurídico do instituto, outra saída não sobrou aos estudiosos senão a direcionar finalmente a busca da origem da investigação ministerial junto à antiga Roma.

Pois bem, a doutrina que advoga essa tese embasa seus fundamentos no simplório fato de que os representantes mais antigos do contemporâneo *Parquet* seriam indiscutivelmente os Procuradores e Advogados Fiscais de Roma (ou *Procuratores Caesaris*).

No entanto, e sem maiores delongas, vale sumariamente consignar-se que abalizada parte dos juristas rechaça expressamente a possibilidade de atribuir-se a tais servidores públicos à condição de antecessores do Ministério Público, notadamente porque nos mais variados estudos históricos restou demonstrado, de forma unânime, que os mesmos atuavam única e exclusivamente em defesa dos interesses fiscais do Antigo Estado romano.

Assim, foi em virtude de toda essa ordem de idéias, inclusive, que outras correntes doutrinárias – francesa, espanhola e portuguesa, com notório sentimento patriótico – passaram a encarar que o surgimento do Ministério Público não teria mesmo qualquer resquício no Mundo Antigo, quanto mais o de sua investigação. De acordo com os defensores dessa dogmática, as primeiras manifestações da Instituição

(no sentido amplo da expressão "Ministério Público"), podem ser encontradas, noutro lado, junto às atividades desenvolvidas pelos funcionários públicos encarregados da acusação no período da Idade Média.

De toda sorte, vale ressaltar que alguns autores vacilam em não aceitar uma ou outra hipótese (surgimento na Antiguidade ou no Período Medieval), ao cautelosamente identificar no Ministério Público uma figura processual de tamanha complexidade que é quase impossível determinar-se seu nascimento com exata precisão, visto que seria ele (o *parquet*) uma Instituição que se formou e se sistematizou paulatinamente, agregando funções específicas ao seu funcionamento enquanto defensor do povo e descartando atribuições não condizentes com sua missão social.

O certo é que, mesmo que se confirmasse o surgimento do *Parquet* durante o período medieval, ainda assim estaria prejudicada qualquer afirmação indicativa do fato de ter ocorrido naquele tempo o surgimento de sua própria investigação criminal, visto que nenhuma das referidas doutrinas adepta de tal teoria faz alusão a uma suposta atuação apuratória penal por parte dos acusadores daquela época, havendo a simples menção de tratarem-se de representantes fiscais e persecutórios do chamado poder central detido pela Igreja Católica.

Além do mais, contraditoriamente, os únicos textos produzidos não só na Idade Média, como também no período Moderno, indicam que o acúmulo das funções investigatória e acusatória em âmbito criminal em tais períodos da História era deferido ao por demais conhecido *juiz-inquisidor*, sujeito processual tradicionalmente despido de qualquer ligação ou vínculo com o órgão do Ministério Público.

Por derradeiro, convém destacar que, sobre a eventual existência de mais informações referentes aos funcionários públicos medievais acusadores, Mauro Fonseca Andrade (2006, p. 37) pondera que "seria de grande valia para determinar, de uma só vez, não só o nascimento do Ministério Público, como também a origem de sua investigação criminal".

Percebe-se, portanto, que a busca histórica dos preliminares atos de investigação por parte de um órgão/pessoa responsável pela acusação pública junto aos períodos antigo e medieval, além de complexa, trilha por temerários caminhos que não oferecem uma segura posição de sua efetiva ocorrência.

Nada obstante, deve-se seguir na história para que tal desiderato seja adequadamente conseguido. E, como resta esclarecido nas melhores obras, nada melhor do que, num primeiro momento, situar na história o surgimento do próprio *Parquet*.

### 1.1. O Nascimento do Ministério Público

Aproveita-se, de início, o citado inconformismo de Andrade (*Ibidem.* p. 37), (ao registrar em um de seus livros a escassez de documentos históricos capazes de indicar um eventual nascimento do Ministério Público e de sua investigação durante a Idade medieval), para destacar-se a importância de ser apontado agora, antes da realização de qualquer ponderação atinente ao surgimento do instituto da investigação ministerial em si, qual seria a origem do próprio Ministério Público.

Sem rodeios, o Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Hugo Nigro Mazzilli (1996, p. 03), leciona que,

o mais usual, porém, é indicar-se a origem do Ministério Público na França. A partir de estudos de Faustin Hálie e Esmein, tem-se dito que o Ministério Público é uma instituição originária do direito judiciário francês, nascida e formada na França<sup>1</sup>.

É consabido, inclusive, que a palavra *parquet*, muito usada (como até então se fez e se fará no presente trabalho) para se referir ao Ministério Público, provém, não por outra razão, da tradição e do dialeto francês.

Com efeito, a grande parte das obras escritas sobre o Ministério Público apontam frequentemente que os mais variados estudos revelam ter ocorrido mesmo no direito francês o nascimento da Instituição. A decorrência lógica dessa constatação, como não poderia ser diferente, foi o surgimento de uma corrente defensora do seguinte

---

<sup>1</sup>A tese ainda é reforçada, segundo o autor, pelo fato de ter sido a Ordenança de 25 de março de 1302, de Felipe IV, o Belo, rei da França, o primeiro texto legislativo a tratar objetivamente dos chamados procuradores do rei enquanto agentes do Ministério Público.

argumento: as pioneiras investigações ministeriais na seara penal foram igualmente realizadas na França.

Desse modo, superada pelo menos a questão do nascimento do *Parquet*, vê-se que o momento se torna, até que enfim, propício para começar-se a fazer um esboço acerca das investigações ministeriais francesas com toda a análise das peculiaridades que indicam serem elas as primeiras realizadas, de maneira legítima, por um órgão acusador público.

## 1.2 O Surgimento da Investigação Ministerial

Com o fim do sistema inquisitivo, até então vigente na França, por força dos novos ideais introduzidos pela Revolução de 1789, a Assembléia Constituinte pós-revolucionária daquele país decidiu seguidamente implantar um novo modelo de processo penal em que as funções referentes à acusação, ao controle da legalidade e ao julgamento das infrações penais estivessem divididas entre pessoas/órgãos distintos. Dizia-se, inclusive, que a natureza desse processo era indubitavelmente acusatória.

Entretanto, e antes de prosseguir-se nos comentários, torna-se oportuno dizer que essa primeira estruturação do chamado sistema acusatório de processo penal imaginada e organizada pelos revolucionários franceses não condiz, pelo menos em características jurídicas, exatamente com o modelo que é didática e freqüentemente consignado nas modernas doutrinas dos atuais processualistas.

De fato, sobre tal afirmação conveniente faz-se colacionar breve lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (2006, p.9), que, traçando linhas gerais sobre o Processo Penal Brasileiro, com grande propriedade esclarece

De modo geral, a doutrina costuma separar o sistema processual inquisitório do modelo acusatório pela titularidade atribuída ao órgão da acusação: inquisitorial seria o sistema em que as funções de acusação e de julgamento estariam reunidas em uma só pessoa (ou órgão), enquanto o *acusatório* seria aquele em que tais papéis estariam reservados a pessoas (ou órgãos) distintos. A par disso, outras características do modelo inquisitório, diante de sua inteira superação no tempo, ao menos em nosso ordenamento, não

oferecem maior interesse, caso do processo *verbal e em segredo*, sem contraditório e sem direito de defesa, no qual o acusado era tratado como objeto do processo.

Sob tais distinções, o nosso processo é mesmo acusatório.

Sob essa perspectiva, vale mencionar que a mudança mais significativa implementada pelo citado processo penal acusatório francês a partir de 1789, diferentemente do modelo que hoje se conhece, foi apenas a previsão da divisão das funções - até então desempenhadas unicamente pelo Ministério Público inquisitivo daquele Estado - de acusação e controle da legalidade dos processos, entre dois sujeitos processuais. Essas figuras eram, por sua vez, o *comissário do rei* (novo nome dado ao agente do Ministério Público), a quem competia atuar exclusivamente como *custus legis*, e o *acusador popular*, cujo dever se resumia na acusação em nome do povo.

Percebe-se, portanto, que até o período precedente à França pós-revolucionária, não vigia naquele país, como inicialmente se pensa, necessariamente o célebre e genérico modelo inquisitivo europeu, cuja base era, como se sabe, a previsão de um indesejado acúmulo das funções de acusar e julgar por um só órgão estatal. Pelo contrário, infere-se que aquela nação, mesmo antes da Revolução de 1789, já se encontrava, em relação aos demais países do antigo continente, num estágio mais avançado em termos de processo penal, vez que os estudos apontam que durante aquela época a aduzida repartição de funções (investigar e acusar) a pessoas distintas já era uma característica da cultura jurídica francesa.

Assim, o que se buscou e se fez, em virtude do momento ideológico que marcou a multicitada Revolução, foi retirar de qualquer modo o poder da acusação pública do Estado francês, famoso, até então, pelo extremo autoritarismo supressor das garantias fundamentais dos seus cidadãos. A intenção era, como dito, legitimar um acusador do próprio povo para essa função, evitando os freqüentes abusos e atrocidades que vinham até então ocorrendo.

Por conseguinte, como a referida prerrogativa era coincidentemente ou não detida pelo Ministério Público, por óbvio foi ele, enquanto órgão estatal acusador do poder central, despedido de tal atribuição, passando a tão-somente fiscalizar a legalidade dos atos praticados no decorrer do processo penal francês.

De todo modo, o que se sabe é que tal modelo de processo penal não proporcionou ao chamado acusador popular a sua devida proteção, garantindo que ele pudesse a vir acusar os criminosos da época com segurança e sem temer por sua vida e pela de seus familiares. Por tal motivo não só se iniciou uma fase de franca decadência desse primitivo modelo como também se começou uma busca por soluções para a adoção de um novo sistema de processo penal que atendesse aos anseios da nova realidade francesa.

A forma de maior expressão para a eliminação do problema foi a estruturação de uma espécie de processo que juntasse as características positivas presentes tanto no adotado sistema acusatório como no abandonado modelo inquisitivo. Buscava-se, com essa manobra, não somente impedir o retorno do repudiado *juiz-inquisidor* – com seus excessivos poderes de investigar, acusar e julgar – como igualmente obstar a volta da impunidade que se fazia presente na França pós-revolucionária. Há de frisar, no momento, que, de acordo com parte da doutrina especializada, o desprendimento da aludida regra da legitimação acusatória popular foi um dos fatores para a criação de um novo sistema processual penal, posteriormente denominado misto.

Formou-se a partir dessas aspirações, então, um ambiente propício para a elaboração de um novel texto jurídico, cuja existência, contemporânea à tomada do poder político na França por Napoleão Bonaparte, materializou-se com o surgimento do conhecido Código de Instrução Criminal francês (ou *Code d'Instruction Criminelle*),

Vale dizer, tal diploma legal - diante do contexto histórico-político em que está inserido seu nascimento, e em face dos aspectos que o definem como a primeira norma jurídica da história a legitimador a atividade investigativa pelo Ministério Público - pode ser referenciado como o mais remoto texto legal capaz de apontar o "berço jurídico" da investigação criminal presidida por um órgão acusador público.

E, não por outro motivo, é tal código considerado por muitos, metodológica e cientificamente, como o *marco zero* das primeiras e legítimas manifestações do poder-dever de investigação do Ministério Público.

Lado outro, há quem sustente que o dito *Code*, influenciado pelos caracteres do novo modelo de processo penal recentemente idealizado, teria sido taxativo ao veicular em seu texto a extrema e absoluta separação de funções no processo penal por ele

regulamentado, de modo que quem acusava não investigava, e quem investigava não julgava.

Quanto a essa derradeira argumentação, a corrente mais firme rebate informando que, embora não existam mesmo dúvidas sobre a aludida divisão de *competências* no referido texto processual, igualmente não é incontroverso o fato de que as demais disposições esparsas no aludido diploma deixavam claro que uma dessas funções, a de polícia judiciária ou investigativa, era exercida pelos mais diversos agentes estatais. E, no meio de todas essas autoridades, estava, não por acaso, a figura do *procurador imperial*, por diversas vezes definido no decorrer do Código de Instrução Criminal francês como sendo um membro do *Parquet*.

Dessa maneira, é forçoso concluir que é nesse ambiente político, marcado por reformas e adaptações jurídicas necessárias, onde aparece, de uma vez por todas, tanto a legítima figura de um acusador público atrelado e obediente ao poder central e encarregado de exercer, em tese, o monopólio da acusação imparcial do Estado, como, principalmente, o vínculo entre o verdadeiro Ministério Público e a investigação criminal por ele realizada.

### 1.3 Natureza Jurídica da Investigação Ministerial.

Antes de adentrar nas devidas reflexões sobre a interpretação que deve permear o estudo do instituto à luz dos novos ventos advindos com a promulgação da Constituição da República de 1988, observa-se que, na ocasião, a análise de sua natureza jurídica se mostra didaticamente mais adequada.

Assim, para uma abordagem razoável acerca da base jurídica da investigação ministerial, revelam-se indiscutivelmente necessárias preliminares ponderações referentes à chamada fase pré-processual, notadamente sobre o conceito e as características que cercam, de modo geral, a investigação criminal. Melhor dizendo, como no direito brasileiro a maioria das investigações criminais é empreendida pela Polícia Judiciária, e poucas são as realizadas pelo Ministério Público, bem como pelo

Poder Judiciário<sup>2</sup>, uma busca inicial dos delineamentos doutrinários traçados em relação à investigação policial é sobremaneira pertinente.

Deveras, e nada obstante o próprio Código de Processo Penal, instrumento normativo de perfil nitidamente autoritário, já ressaltar a atribuição investigatória a outras autoridades, sabe-se que a fase de investigação no Brasil é, em regra, promovida pela polícia judiciária através do famoso Inquérito Policial.

Desse modo, antes de ingressar em outros detalhes, nada melhor para compreender-se qual seria a verdadeira natureza jurídica da indicada investigação criminal (e, portanto, ministerial) do que se entender primeiramente o que é, para que serve e como se caracteriza o próprio Inquérito Policial. Toma-se de empréstimo, portanto, as palavras de Fernando Capez (2003, p. 66)

Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.

É exatamente por isso que se fala em fase pré-processual, uma vez que os atos praticados em tal procedimento, por não se encontrarem inseridos entre os marcos que delimitam o início e fim de um processo penal (e sim localizados antes desta etapa da persecução), têm natureza realmente administrativa.

Só a título de complemento, e numa colocação mais técnica do tema, Eugênio Pacelli de Oliveira (2006, pág. 37), leciona que o Inquérito Policial destina-se “ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento (*opinio delicti*) do responsável pela acusação”.

Continua o mestre (*Ibidem*, p. 37), desta vez justificando pertinentemente a natureza administrativa da investigação criminal brasileira, transcrevendo,

---

<sup>2</sup>Lembra-se que até o advento da Lei 11.101/2005, o Judiciário detinha legitimidade (ainda que severamente contestada) para investigar os crimes falimentares, por meio do extinto inquérito judicial. Porém a investigação ainda resta assegurada no âmbito nacional, conforme estabelecido no art. 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e no art. 33, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O juiz, nesta fase, deve permanecer absolutamente alheio à qualidade da prova em curso, somente intervindo para tutelar violações ou ameaça de lesões a direitos e garantias individuais das partes, ou para resguardar a efetividade da função jurisdicional, quando, então, exercerá atos de natureza jurisdicional.

Diz-se com isso, portanto, que, em regra, os atos realizados durante a fase pré-processual, por não serem praticados por autoridade que detém o selo da *jurisdicionalidade* (Juiz), devem acompanhar a natureza jurídica dos órgãos e dos agentes que os executam. E essa natureza, em face da atual conjuntura montada pela Constituição Federal para as instituições competentes da investigação penal é, sem dúvida, administrativa.

Ademais, outro aspecto que contribui decisivamente para fundamentar o posicionamento de que as investigações criminais precedentes à acusação possuem natureza jurídico-administrativa, não só em sede de Inquérito Policial mais em qualquer outro procedimento investigatório oficial (isto para aqueles que defendem o não monopólio investigativo penal da Polícia), é a crença de que, a partir da Carta da República de 1988, o sistema processual vigente no nosso país passou a ser, como transcrito alhures, o acusatório.

O momento passa a ser favorável, então, para que alguns pontos fiquem suficientemente esclarecidos a fim de que confusões não venham a ocorrer no tocante à natureza da multicitada etapa pré-processual.

Isso porque, *processo penal e persecução penal* são institutos cujas definições se encontram próximas e que por vezes se entrelaçam, todavia não podem ser misturadas. Vale dizer, esta última envolve aspectos mais amplos, abarcando todos os passos a serem percorridos para a solução de um fato delituoso, desde uma investigação criminal até o trânsito em julgado da decisão que condenar ou absolver o acusado.

Como sabido, a *persecução penal* tem início tão logo seja descoberta a prática de um delito, o que implicará na atuação da autoridade competente para realizar os respectivos atos de investigação criminal imprescindíveis para angariar todos os elementos que, se for o caso, permitam ao acusador (público ou privado) deduzir sua pretensão em juízo.

De conseguinte, conclui-se que, como a *persecução penal* diz respeito ao todo, durante ela se praticam tanto atos de natureza administrativa, por serem precedentes ao processo penal (polícia, Ministério Público e, como visto, até o Judiciário) como outros tantos de caráter indiscutivelmente jurisdicional. Por outro lado, é perceptível o fato de que, dado o modelo processual penal adotado em nosso país, se o ato possuir a natureza jurisdicional, não poderá, pelo menos em regra, ter sido realizado no bojo da investigação criminal. Pelo contrário, este ato normalmente haverá ter sido produzido dentro de um *processo penal*, cujo início só ocorre mediante a efetiva propositura de ação penal.

Veja-se que a delimitação dessas bases é importantíssima, sobretudo para sedimentar o entendimento preliminar de que se a finalidade da investigação criminal do Ministério Público é a obtenção do maior número de informações sobre o cometimento ou não de um ilícito penal, não há como negar que obviamente ela está inserida dentro do contexto da *persecução penal*.

Do mesmo modo, é a partir dessa ordem de conceitos que se chega ao raciocínio de que a identificação da natureza jurídica da investigação presidida pelo Ministério Público (ou por qualquer outra autoridade) irá depender do sistema processual penal que for adotado pelo país onde esteja ela prevista.

Deveras, a implantação de um sistema em que as funções relativas à acusação e julgamento estão absolutamente definidas e atribuídas a órgãos distintos (caso do Brasil) traz como conseqüência prática principalmente a demarcação espacial das duas esferas por quais caminha o deslinde de uma questão penal.

Desse modo, revela-se intuitivo que a esfera administrativa, ao contrário da judicial ou processual, resume-se à investigação criminal, visto que, via de regra, todo e qualquer ato durante ela praticado, por ser anterior à propositura da respectiva ação penal, tem cunho normalmente administrativo.

Em síntese, nos países seguidores do sistema acusatório, não há outro caminho senão reconhecer que o caráter da investigação ministerial, a exemplo da tradicional policial, é realmente administrativo, em razão especialmente dos efeitos produzidos pelo oferecimento da acusação.

#### 1.4. A Interpretação Constitucional à Luz da Atual Conjuntura do Ministério Público

As relações sociais hodiernamente travadas não raras vezes ensejam demandas complexas, cuja tutela jurisdicional adequada só pode ser aventada com o manejo de técnicas arrojadas de interpretação constitucional.

Em função disso, verifica-se uma constante mudança no campo metodológico que orienta a prática constitucional na busca de um modelo hermenêutico que permita conferir a dinamicidade necessária ao texto para potencializar a eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

Neste passo, percebe-se que texto e norma constitucional deixam de manter uma relação unívoca e absoluta. O texto, como sabido, é o universo sobre o qual se debruça o operador jurídico. A norma, não se confundindo com o texto, é indiscutivelmente o resultado da operação hermenêutica.

É dizer, devido a ter ocorrido nos últimos anos um deslocamento no sítio das técnicas de interpretação, agora, portanto, além do exercício da subsunção ou da categorização, o intérprete haverá de manejar os recursos da argumentação e da ponderação para a resolução das mais problemáticas situações sociais que se apresentam nas comunidades contemporâneas, insuscetíveis de enfrentamento a partir de um arcaico e dogmático padrão metodológico próprio de sociedades menos complexas.

Assim, atualmente não como negar que as operações no campo da hermenêutica jurídica devem também ser feitas sob o influxo do paradigma da linguagem, exigente de uma renovada postura crítica dos operadores do Direito. Neste sentido, são valiosas as lições do constitucionalista Paulo Bonavides, (2004, p. 494):

Como as Constituições na sociedade heterogênea e pluralista, repartida em classes e grupos, cujos conflitos e lutas de interesses são os mais contraditórios possíveis, não podem apresentar-se senão sob a forma de compromisso ou pacto, sendo sua estabilidade quase sempre problemática, é de convir que a metodologia clássica tinha que ser substituída ou modificada por regras interpretativas correspondentes a concepções mais dinâmicas do método de perquirição da realidade constitucional.

Deveras, é princípio consabido que a força normativa da Constituição depende grandemente do esforço do jurista sobretudo no exercício da compreensão teleológica e sistemática da suas normas.

Infere-se que é justamente nesse quadro em que as mais polêmicas questões referentes às prescrições normativas se situam e devem ser efetivamente resolvidas. E, o poder de investigação criminal do Ministério Público, como não poderia deixar de ser, aí se apresenta.

Como se deixou transparecer já no início do primeiro capítulo, a intenção deste trabalho é, por razões de ordem científica – para não dizer lógica –, expor uma visão crítica acerca da investigação ministerial, tratando da forma mais específica possível do tema proposto, seja mediante, primeiramente, uma abordagem dos seus aspectos históricos e de sua natureza jurídica (como se faz acima), seja através de um esboço do tratamento que é lhe dispensado pelas mais variadas tradições jurídicas estrangeiras até chegar-se, finalmente, nos argumentos a favor e contra o instituto.

No entanto, percebe-se que não há outro caminho a não ser pelo menos, antes de prosseguir-se no presente estudo, delimitar-se, de início, as bases fundamentais pelas quais deve percorrer qualquer análise acerca da proveniência do legítimo poder institucional do *Parquet* brasileiro.

É notório que a instituição do Ministério Público no Brasil passou mesmo por uma profunda alteração funcional com o advento da Constituição Federal de 1988, já que, como historicamente se verifica dos sistemas constitucionais anteriores, apresentava-se dependente do Poder Executivo. É cediço também que, em total ruptura e desvinculação com os antigos modelos, o *Parquet* brasileiro passou a ser uma Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além, é claro, de passar a deter a exclusividade da titularidade para a propositura da ação penal pública.

Diante disso, é mais do que evidente que determinadas concepções até pouco tempo dominantes acerca das atribuições a cargo do Ministério Público não mais se coadunam com o paradigma democrático então instituído pela nova Carta da República. Daí porque também com mais razão não se deve compreender as funções

ministeriais apartadas das transformações felizmente operadas com o sistema constitucional vigente.

Desse modo, não é crível que a legislação infra-constitucional, especialmente o Código de Processo Penal, seja ainda interpretada sem levar em conta o processo de mutação desencadeado pela nova Constituição. Percebe-se ser preciso, inclusive, sintonizar essa legislação processual-penal com o texto constitucional, operar a sua constitucionalização e fazer vazar as conseqüências da chamada filtragem constitucional. Torna-se imperioso realizar, enfim, a leitura da lei com os olhos voltados para a Constituição e para o futuro.

Aliás, é sabido que a aplicação da lei penal e processual penal tem por escopo oferecer a solução para as condutas desviantes, sempre tipificadas e atentatórias aos valores reconhecidos pela normatividade constitucional que dão base à organização social. Outro não é o fundamento para que a própria Constituição, a fim de operacionalizar a atividade do Estado, crie órgãos e instituições, retirando do cidadão a possibilidade de manifestar sua revolta contra eventuais infrações penais, realizando ele mesmo ações de caráter persecutório e fazendo justiça com as próprias mãos.

Não custa lembrar que essa tarefa, conforme estabelecido expressamente pelo Constituinte, é do Estado e somente dele, exercida soberanamente, portanto, sob a forma de monopólio.

Mesmo assim, não se pode hipocritamente deixar de reconhecer que a *paz social* fica, indubitavelmente, em grande parte dependente da eficiência e eficácia dos métodos postos em prática pela estrutura estatal. É por isso que as instituições e os órgãos públicos incumbidos dessa fundamental tarefa necessitam contar efetivamente com recursos e preparação adequados ao salutar atendimento das vítimas e à persecução, nos termos da lei, dos acusados de transgressão.

Dessa maneira, outro não deve ser o entendimento de que a separação de funções neste campo (o da investigação criminal até o fim da fase judicial) é, em virtude do novo panorama constitucional, tão-somente instrumental, e assim deve ser devidamente considerado.

Colocadas essas noções, verifica-se ser possível perceber que a questão sobre a legitimidade da apuração de infrações criminais pelo Ministério Público deve ser

avaliada com adequada dose de cuidado, isto para que não se reduza o debate à significação de uma disputa contaminada por eventuais interesses pessoais e intra-orgânicos, em tudo distante do necessário compromisso com a realização dos postulados do Estado Democrático de Direito.

Some-se ainda o fato de que as normas constitucionais que disciplinam as funções do Ministério Público e também de outros órgãos e instituições estatais formam indiscutivelmente um sistema, importando isso que sua correta compreensão envolve esforço maior do que o consistente na singela leitura (interpretação simples e literal) das disposições constitucionais pertinentes.

Finalmente há de ser lembrado que tal sistema abriga disposições que orientam a evolução dinâmica de sentidos decorrente das mudanças operadas no plano da *faticidade*. Portanto, o correto entendimento da matéria envolve definitivamente operação hermenêutica capaz de testar e, mais do que isso, superar o aprisionamento do território da pré-compreensão.

## CAPÍTULO 2 A INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL NO DIREITO COMPARADO

Inexistem dúvidas quanto à importância do estudo de determinado instituto sob o prisma do direito estrangeiro. Situar e compreender uma instituição e suas correlatas funções e princípios regentes de acordo com a estrutura sócio-cultural de outra nação politicamente organizada é deveras imprescindível para o aprendizado relativo ao desenvolvimento da realidade jurídica de qualquer país.

E, por estar ultimamente ocorrendo uma inclinação mais acentuada para essa elementar consciência, não há como negar, por assim dizer, a ocorrência do impacto que freqüentemente vem causando a análise do direito comparado na elaboração das mais variadas doutrinas nacionais.

Cumprido na ocasião frisar, ainda, que essa influência do direito externo é tão naturalmente observada que não é raro chegar-se a equivocadamente nomear de inovações legislativas alguns textos normativos que são, na verdade, meras “reproduções” de um ou outro diploma ou dispositivo jurídico estrangeiro, editado em determinado país para reger alguma matéria exigente de regulamentação. Um exemplo bem prático dessa constatação, nas palavras de Mauro Fonseca Andrade<sup>3</sup> (2006, p. 64), “é a constitucionalização do direito a um processo sem demora, inserido no artigo 5º, inciso LXXVIII, de nossa Carta Maior, através da Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, realidade que de longa data já se fazia presente na legislação alienígena”.

A propósito, é em face dessa ordem de colocações que se deve ter em mente que a análise do direito comparado merece realmente um realce especial em qualquer pesquisa científica de cunho jurídico, sobretudo quando se estiver diante da tentativa de compreensão de um instituto que tenha recebido pouca atenção em um país.

Destaca-se, na oportunidade, que o estudo dessa natureza se propõe não apenas a fornecer os meios capazes de melhor entender o Direito interno, mas, principalmente de instrumentalizar o seu aperfeiçoamento, seja através da direta e

---

<sup>3</sup>Numa alusão a dispositivos contidos nas Constituições Espanhola e Portuguesa, bem como no Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e no conhecido Pacto de San José de Costa Rica, seguidamente importados para a Constituição da República brasileira de 1988.

ordinária tarefa do legislador, seja por meio das contribuições do próprio aplicador do Direito no exercício de sua atuação interpretativa.

Pois bem, percebe-se que as considerações acima expendidas, quando voltadas em relação à possibilidade de o Ministério Público poder presidir sua própria investigação criminal, revelam-se por demais pertinentes, para não se afirmar categoricamente necessárias.

Ora, do que se vem dizendo até agora já se dá pra inferir que as posições existentes acerca do assunto, no âmbito de nosso ordenamento jurídico, normalmente se fixam em preceitos e numa rasa pesquisa de uma legislação nacional que não se apresenta definitivamente esclarecedora sobre o tema.

Consectário dessa realidade é uma lacuna que se abre ao legislador e julgador pátrios no sentido de que os mesmos sustentem, de acordo com as convicções por eles adotadas ou com os interesses que pretendam preservar, os argumentos encontrados no direito comparado para permitir ou proibir o Ministério Público de investigar os fatos delituosos que requererem sua atenção.

À vista disso, torna-se mesmo precioso assumir uma visão crítica sobre como tal questão é enfrentada em outros países, com vistas a esclarecer-se se a solução lá encontrada pode se ajustar às nossas tradições jurídicas, bem como a fim de sabermos se o modelo de investigação criminal adotado por aquelas nações se funda em sólidos conceitos que se traduzem em uma verdadeira restrição ou permissão à atividade investigativa do Ministério Público brasileiro.

Passemos, então, a fazer um breve relato acerca da evolução e do atual estágio da investigação criminal nos países europeus mais citados nas obras especializadas, dando-se o devido enfoque em relação às empreendidas pelo Ministério Público daquelas nações.

## 2.1 Investigação Criminal na Inglaterra

No direito inglês, de acordo com os termos do chamado *Prosecution of Offence Act*, de 1985, a atuação da parte acusadora cinge-se à fase processual. Portanto, em

termos de apuração e acusação públicas das infrações penais, dois dos órgãos envolvidos na persecução criminal daquele país têm suas atividades bem definidas: um, voltado à investigação criminal, e outro, direcionado à atuação em nível de processo, promovendo a respectiva acusação oficial.

A razão dessa sistemática, segundo a doutrina, seria exatamente a procura da garantia da sempre invocada igualdade de armas entre as partes, princípio de processo penal que traz como idéia central a possibilidade de concretização de um processo eqüitativo entre os contendores.

Dessa maneira, conforme a preliminar ótica do legislador inglês, caso não existisse tal separação de funções entre investigador e acusador, o investigado/réu se apresentaria em nítida desvantagem em relação ao seu adversário (entenda-se: acusador público), visto que este último poderia eventualmente conduzir as investigações da forma que melhor lhe aprouvesse e de acordo com suas posteriores perspectivas acusatórias na esfera processual.

O resultado da referida interpretação, como não poderia deixar de ser, foi a fixação do entendimento por parte da nossa doutrina no sentido de que o sistema de investigação adotado na Inglaterra nega expressamente a possibilidade do Ministério Público investigar.

Contudo, alguns rebatem veementemente essa argumentação, em especial pelo fato de que, até 1985, o direito inglês não previa sequer a existência do Ministério Público ou de qualquer outro acusador público com essa estrita incumbência, de sorte que restou prejudicada uma definição clara e precisa da sua atuação investigativa quando de sua efetiva criação. Vale ainda frisar que, até antes daquela data, o que predominava no processo penal inglês era a conhecida acusação popular, marcada, como se sabe, pela iniciativa do próprio cidadão vitimado pelo delito e psicologicamente envolvido com o fato.

Assim, pode-se depreender que as justificativas apresentadas tanto para motivar a restrição imposta à própria vítima em proceder à investigação criminal, bem como para fundamentar a preservação da respectiva acusação privada, eram de dupla ordem: o zelo pela citada igualdade entre as partes e o efetivo resguardo da garantia da liberdade pessoal do indivíduo prejudicado com o fato típico.

Com efeito, essa forma de pensar é considerada, inclusive, como compreensível, vez que, para os ingleses, até aquela época (1985), a implantação de uma acusação pública era vista como um inconveniente retrocesso ao sistema inquisitorial do século XVIII, certamente impregnado de todas as temidas mazelas externadas pela centralização do poder, tortura e julgamentos secretos. A criação de um órgão público era encarada, por conseguinte, como um verdadeiro atentado ao Estado democrático e às liberdades públicas.

A par dessas considerações - cujo teor revela, num primeiro momento, que o modelo inglês repudia invariavelmente a idéia de investigação por parte do *Parquet* -, vê-se que a ocasião propicia espaço para uma breve reflexão.

Isso porque, a despeito de na Inglaterra a legitimidade acusatória ainda continuar pertencendo, em regra, ao particular, alguns autores revelam que um estudo contemporâneo às mudanças implementadas verificou que cerca de noventa por cento dos casos penais ocorridos naquele país eram curiosamente postos em juízo por força da iniciativa policial. Observou-se, portanto, que a querida desvinculação da acusação criminal da atividade estatal (de tal modo que ao Estado coubesse unicamente julgar os feitos que chegassem ao seu conhecimento), não estava de fato ocorrendo no mundo jurídico inglês.

E, outra não foi a razão para a criação, também em 1985, do que se nomeou "Serviço Real de Persecução ou *Crown Prosecution Service*", dentre cujas atribuições precípuas estava a de conduzir a acusação pública no processo penal daquela nação. Desse modo, ao tempo em que começou a se render ao modelo continental de acusação, o legislador britânico quis claramente reduzir a amplitude das atividades policiais até então desenvolvidas no Estado inglês.

A teor, consoante Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (1995, p. 179-180)

Tal posicionamento inovador ocorreu porque, assim como no sistema continental, o deferimento da investigação e acusação somente à polícia passou a ser visto como risco de ocorrência de um processo fadado à injustiça, tendo em vista o possível comprometimento da independência e neutralidade do acusador.

Enfim, embora não se possa afirmar, por razões lógicas, que no direito inglês existe uma investigação ministerial juridicamente prevista, também é forçoso concluir que a legislação daquele país, temerosa ao argumento da psicologia do investigador, foi buscar no modelo continental soluções para se evitar esse infortúnio ao criar a figura do acusador público.

## 2.2 As Apurações Penais na Alemanha

Em 1974 aconteceu na Alemanha um movimento que ficou conhecido como a "Grande Reforma do Processo Penal". A partir dessa reforma ganhou o Ministério Público daquela nação uma notável ampliação em suas atribuições institucionais, dentre elas a de realizar diretamente suas investigações criminais.

Realmente, até 1975 - momento em que entraram em vigor as citadas inovações -, a investigação das infrações penais encontrava-se nas mãos do juiz-instrutor, fato que ia totalmente de encontro com a nova ideologia alemã, caracterizada pelo abalizado fundamento de que os juízes deveriam se manter à margem de toda e qualquer atividade de cunho inquisitivo. Conforme as sempre necessárias lições de Mauro Fonseca Andrade (apud Ernesto Pedraz Penalva 1996, p. 650), ao tecer comentários sobre a investigação ministerial na Alemanha,

Esta redistribuição de papéis envolvendo o Ministério Público e o Poder Judiciário durante a investigação criminal é apontada pela doutrina como resultado da influência do direito processual dos países que ocuparam a Alemanha com o fim da II Guerra Mundial. Todavia, com o Nacional-Socialismo, ao Ministério Público daquele país já havia sido proporcionado um acréscimo em suas atribuições. Através da Lei de 28.06.1935, entre outras disposições, foi excluída a intervenção do Juiz na fase investigatória, passando ela a ser conduzida pelo *Parquet*, como resultado dos ideais traçados já em novembro de 1933, por uma comissão de juristas nomeada pelo Ministério da Justiça alemão.

Entretanto, diferente do que se possa imaginar, ao conceder todos esses poderes ao Ministério Público, o cauteloso legislador alemão não facultou ao *Parquet* uma indesejada possibilidade de conduzir suas investigações como bem entendesse. A

lei processual penal daquele país, antevendo essa hipótese, foi clarividente ao prever no seu parágrafo 160, em resumo, que a obrigação do acusador público em investigar todos os fatos deve ser direcionada não só as suas teses de acusação, como também dirigidas às pretensões do próprio investigado.

Assim, é por isso que os doutrinadores mais entusiasmados freqüentemente afirmam que na Alemanha o Ministério Público é, sem sombra de dúvidas, o dono do procedimento de investigação criminal, a despeito de inoportunamente vir, vez por outra, delegando essa função à polícia judiciária, quando eventualmente toma conhecimento de casos penais menos expressivos.

### 2.3 As Investigações em Portugal e na Espanha

Vigora no ordenamento jurídico de Portugal até 1987 o tão falado modelo em que a investigação criminal era de atribuição do juiz-instrutor. Porém, com edição do Decreto-Lei nº 78/87, o legislador português fez surgir na ordem jurídica daquele país o novo Código de Processo Penal, introduzindo expressivas mudanças no tocante às funções relativas à apuração dos fatos considerados como ilícitos penais.

Aponta-se, a seu turno, que uma das inovações mais profundas nessa área da persecução criminal foi, não por coincidência, o deliberado alargamento dos poderes apuratórios do Ministério Público. Convém dizer, a partir de então o *Parquet* português passou a ter a atribuição de conduzir por si próprio a investigação criminal mediante a instauração de um procedimento igualmente chamado de *inquérito*, sem prejuízo de, em determinados casos, delegar à polícia judiciária a realização de certas diligências ou mesmo de toda a investigação.

Vale também salientar que os *fãs* do aludido sistema implantado em Portugal ainda consignam que outra previsão de extrema pertinência contida no novel Código foi a preservação dos direitos fundamentais do cidadão português através de dispositivos que passaram a estabelecer que, na hipótese de haver necessidade de violação daquelas garantias de nível constitucional no momento das apurações, deve-se ocorrer a necessária intervenção judicial devidamente motivada, jamais podendo ocorrer uma

eventual ingerência em tais liberdades individuais pelo próprio órgão público investigador/acusador.

Enfim, a despeito da existência de algumas esparsas críticas sobre a reforma do processo penal português, o que se sabe é que a boa parte da doutrina internacional inclinou-se favoravelmente a mesma, de modo que, em vários países que já começam a dar seus primeiros passos para reformar sua legislação processual penal, tem ela servido de principal parâmetro normativo estrangeiro.

Na Espanha, o Ministério Público é chamado de *Ministério Fiscal*, e, consoante é pregado por parte de alguns especialistas, a possibilidade de o mesmo investigar criminalmente estaria, a exemplo do que ocorre em regra no direito inglês, legalmente proibida. A razão dessa tese teria suas raízes na indiscutível previsão da figura do juiz-instrutor como responsável pela investigação dos fatos delituosos ocorridos naquele país.

Com efeito, a aludida argumentação pauta-se exatamente no fato de que a *Ley de Enjuicimiento Criminal* espanhola (LECrim, de 1882), fruto de uma forte influência do antes citado Código de Instrução Criminal francês, realmente adotou o conhecido sistema misto de processo penal ao estatuir que a investigação criminal na Espanha estava a cargo do juizado de instrução.

Entretanto, abalizada corrente doutrinária daquela nação coloca que nos últimos anos essa realidade vem se alterando, sobretudo em face da ocorrência de gradativas mudanças legislativas no ordenamento jurídico espanhol. E, uma dessas alterações que é mais destacada encontra-se na Lei Orgânica nº 5/00, de 12 de janeiro, cujo texto regulamenta a Responsabilidade Penal dos Menores, a exemplo do que faz o Estatuto da Criança e do Adolescente no Direito brasileiro.

De acordo com os ensinamentos de Mauro Fonseca Andrade (*Ibidem*, p. 80)

A novidade desta lei é que já não há juiz de instrução. Foi ele substituído pela figura do *Ministério Fiscal Instructor*, cabendo a ele toda a atividade investigatória que em outros procedimentos cabe ao juiz realizar. Ao Poder Judiciário lhe cabe somente figurar como *juiz das garantias* durante a fase investigativa, ou seja, como garante das liberdades públicas, mantendo em suas mãos o poder jurisdicional sobre o deferimento ou não de medidas cautelares ou produção de provas antecipadas.

E, ainda em relação a aduzida Lei, conclui o referido autor (Ibidem, p. 80)

Assim, ainda, que dirigida a uma parcela diminuta da criminalidade daquele país, as primeiras manifestações doutrinárias sobre esta inovação dão conta de que o Ministério Público espanhol respondeu favoravelmente ao desempenho desta sua nova atribuição, demonstrando que está preparado para dar um salto ainda maior na ampliação de suas atribuições.

Nesse diapasão, finaliza-se argumentando que as interpretações rígidas no sentido de que o modelo de processo penal espanhol é um típico exemplo de rejeição à atividade investigatória do Ministério Público, especialmente em virtude do simplório fundamento de que ainda vigora naquele país o juizado de instrução, revelam-se, no mínimo, não só desprovidas da necessária seriedade científica no trato com o tema, como também despidas da realização de uma adequada e correta pesquisa técnico-jurídica sobre o assunto.

### CAPÍTULO 3 OS POSICIONAMENTOS SOBRE INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL

Vistos os detalhes históricos referentes ao Ministério Público e a sua legítima investigação, o nascimento de ambos segundo a maioria da doutrina, a natureza jurídica do instituto e a forma de interpretação constitucional que deve ser dada ao mesmo, e bem ainda o tratamento conferido ao tema pelos mais diversos ordenamentos jurídicos europeus, passar-se-á a ingressar, enfim, na análise da grande parte dos argumentos presentes nos posicionamentos *prós* e *contra* à investigação criminal do *Parquet*.

Com efeito, o sentido da realização desse embate de idéias se justifica sobretudo em virtude da necessidade de existir sempre uma freqüente contraposição entre o tradicional e o inovador, e entre os antigos dogmas marcados pelas teorias pré-concebidas e as novas ideologias oxigenadas pela atividade dos incansáveis pesquisadores.

Dessa maneira, para tornar um pouco mais interessante o presente estudo, far-se-á mesmo uma exposição não apenas dos fundamentos de *ordem legal* (aliás, como normalmente se verifica na maioria das abordagens realizadas sobre o tema), mas igualmente uma explanação das justificativas a favor ou contra o instituto sob as mais variadas perspectivas *dogmáticas* e de *ordem prática*.

Portanto, para melhor facilitar a compreensão da pesquisa, bem como a fim de deixar clara a posição do presente trabalho quanto ao tema exposto, ao analisar-se os entendimentos contrários à investigação ministerial, expor-se-á, logo em seguida, as razões favoráveis à mesma.

Como se quer desde logo destacar, ao longo da leitura perceber-se-á que as posições que se apresentam contra o instituto estão consubstanciadas em argumentos mais tradicionais, caracterizados pela pouca dedicação científica e cujo fim, não se pode olvidar, é infelizmente preservar um despropositado e inexistente monopólio da investigação criminal no país.

### 3.1 Os Fundamentos Prós e Contra Sob o Prisma Jurídico

A Constituição Federal, ao cuidar do tema relativo à Segurança Pública, não somente arrolou os órgãos e agentes que dela se encarregariam, como também estabeleceu o papel que cada um deles haveria de desempenhar no exercício de suas atribuições. Como se sabe, dentre tais órgãos, encontram-se as polícias federal e civil, instituições que tradicionalmente trabalham em prol da repressão dos fatos considerados ilícitos penais através da conhecida investigação criminal.

Também não é estranho ao mais principiante estudante de Direito constitucional o fato de que à Polícia Federal compete exercer *“com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”*, conforme expressamente dispõe o artigo 144, parágrafo 1º, da Carta Constitucional de 1988. E mais, que em relação às Polícias civis, são elas dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, competindo-lhes desempenhar, nos termos do artigo 144, parágrafo 4º, *“ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”*.

Nesse norte, de acordo com uma parcela da doutrina, a maneira como se encontra redigida a Constituição em relação ao assunto já seria, por si só, suficiente para embasar o raciocínio de que toda e qualquer investigação penal é da alçada exclusiva da polícia judiciária. Deveras, continuam tais juristas, depois de 1988, apenas esta instituição poderia investigar em âmbito criminal, de modo que a realização de qualquer tarefa similar por outra autoridade administrativa seria absolutamente contrária ao ordenamento jurídico vigente.

Como se vê, o termo exclusividade é, indubitavelmente, o *carro-chefe* e o único dos argumentos de ordem legal defendidos por essa corrente. Por isso, defende essa rígida corrente, não haveria mesmo outra forma de interpretar-se os dispositivos acima citados a não ser de uma maneira fria e gramatical.

Num posicionamento absolutamente oposto encontra-se a doutrina favorável à investigação criminal do Ministério Público, e cujo pensamento é no sentido de que não há se discutir realmente que o parágrafo 1º, do artigo 144, da Constituição da República, de fato utilizou-se da expressão *exclusividade*. No entanto, prossegue tal

corrente, sabe-se ser pacífico, ao menos para os mais inconformados com tamanha superficialidade apresentada pela teoria contrária às apurações ministeriais, que o Constituinte somente assim procedeu para afirmar que apenas a uma autoridade Federal, e não a uma estadual, cabe a apuração das infrações penais cometidas em detrimento de bens, serviços e interesses da União.

Assumindo essa posição, a propósito, Pacelli (Ibidem. p. 62) interpreta da seguinte maneira as teses defensoras do monopólio investigativo criminal por parte da polícia judiciária, sob a perspectiva legal

Não percamos tempo. A Constituição da República, a todas as luzes, não a contempla, no Capítulo que cuida da Segurança Pública (art. 144 e seguintes, CF). A única menção feita à exclusividade que ali se contém diz respeito ao disposto no art. 144, § 1º, IV, no qual se estabelece caber à Polícia Federal, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária da União.

Ora, mesmo no campo da hermenêutica puramente gramatical, vemos que a exclusividade ali contida diria respeito unicamente à polícia federal, em relação, portanto, às investigações da Justiça Federal. Então, o máximo que se poderia alegar é que somente a Polícia Federal – e não a estadual – teria privatividade na investigação, já que em relação Polícia Estadual (polícias civis) nada se afirma no âmbito de qualquer exclusividade (art. 144, § 4º, CF).

Aliás, some-se ainda que uma interpretação realizada mesmo de tal maneira, encarando, por assim dizer, o termo *exclusividade* de forma isolada, sem qualquer integração com o restante do texto da Constituição, consoante as preciosas palavras de Mauro Fonseca Andrade (Ibidem. p. 104), "se chocaria com outra previsão constitucional, que autoriza outra instituição do Estado a realizar investigações criminais, como é o caso das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, parágrafo 3º)".

De fato, e em relação a essa colocação, vê-se que a compreensão mais acertada que dela se deve extrair é indiscutivelmente a que se pauta no entendimento de que nunca foi a intenção do constituinte brasileiro por em choque duas previsões dentro de um mesmo texto.

Cumprido dizer, dessa forma, que vontade do constituinte originário foi a de estabelecer expressamente uma disposição clara e simples no sentido de que a Polícia Federal seria responsável por exercer o papel de *polícia judiciária* da União e não, obviamente, dos demais estados da federação. E mais, há de também se entender que,

nesse mesmo ato, o legislador veio a esclarecer quais são as bases jurídicas (postas pela Constituição Federal) de que devem se socorrer os aplicadores do Direito na ocorrência de eventuais conflitos de atribuições que surgirem entre as autoridades policiais federais e a Polícia civil.

Em tempo, outro não foi o motivo pelo qual o parágrafo 4º, do artigo 144 da Carta Maior, para não incorrer numa imprópria redundância, e ao fixar as disposições pertinentes à Polícia civil, sequer utilizou-se da palavra *exclusividade*, ou muito menos se valeu do termo monopólio ou tampouco afirmou que seria esta instituição a titular da função investigatória nos crimes de competência dos Estados.

Portanto, quanto ao referido argumento de ordem legal contrário à investigação ministerial em face unicamente da leitura isolada de um termo contido na Constituição, o que se verifica, em síntese, é a existência de teses professadas por alguns autores procurando retirar do texto constitucional algo que não está previsto, constituindo-se o mesmo, por sua vez, em uma efetiva manifestação sem qualquer caráter técnico-científico.

### 3.2 Os Argumentos Sob o Prisma da Interpretação Constitucional

O sistema constitucional comporta normas explícitas e também implícitas, todas de similar hierarquia normativa. E, que o correto entendimento quanto ao exercício das chamadas *competências* pelas instituições e órgãos públicos não foge a essa tradicional regra de hermenêutica, sob pena da ocorrência de um infeliz congelamento, no tempo e no espaço, do conteúdo normativo do texto constitucional.

Nessa mesma linha cumpre afirmar, oportunamente, que as atribuições de alçada do Ministério Público receberam devido assento nas previsões da Constituição de 1988 por meio de nove incisos presentes em seu artigo 129.

Entretanto, vale lembrar, o constituinte originário, quando da redação de tais dispositivos, não foi claro e objetivo o suficiente no tocante à possibilidade de investigação criminal pelo *Parquet* brasileiro, o que convergiu, lamentavelmente, para o surgimento da tese da ausência de autorização constitucional expressa para tanto.

Foi por isso que a parcela da doutrina favorável à investigação criminal do Ministério Público, não conformada com tal conclusão, passou a sustentar que o conteúdo semântico do artigo 129 da Constituição esclarece nitidamente que essa tarefa (a de investigação criminal) pode e deve ser desempenhada *também* pelo órgão acusador estatal, sobretudo em razão da maneira como devem ser compreendidos determinados incisos do referido dispositivo constitucional.

E essa compreensão, dizem esses autores, só pode ocorrer de forma correta e adequada através da realização da pertinente *interpretação sistemática*.

A contento, e abordando detalhes quanto ao efetivo significado do aludido artigo, assim esclarece Clémerson Merlin Clève (Ibidem. 2004),

Nem mesmo uma interpretação literal, histórica e restritiva das funções institucionais do Ministério Público poderia, sem quedar em erro grosseiro, afirmar que as atribuições prescritas no art. 129 da Constituição Federal são taxativas. Claro que a cláusula de abertura não é ilimitada, seja do *ponto de vista negativo* (há restrições quanto à representação judicial e consultoria jurídicas a entidades públicas), seja do *ponto de vista positivo* (a função que não está expressa deve ser adequada à finalidade do Ministério Público).

Assumindo igual postura, tem-se o entendimento de Diego Diniz Ribeiro (2002, p. 12),

Conclui-se que, se o constituinte atribuiu a uma determinada instituição uma atividade-fim, também está ele, ainda que implicitamente, outorgando-lhe a atividade-meio, pois, do contrário, aquela atividade restaria prejudicada, não passando a disposição legal que a previu de uma determinação vazia e sem efetividade prática.

Do mesmo modo, assim explica Mauro Fonseca (apud Rômulo de Andrade Moreira, 1998, p. 03-04) para justificar a necessidade de um modelo sistemático de interpretação do art. 129 da Constituição Federal,

Encabeçando esse segmento doutrinal, encontramos a lição de Moreira, que se utiliza da interpretação sistemática para afirmar que os incs. II, VI e IX do art. 129 da Constituição Federal seriam a base legal que permitiria ao Ministério Público realizar investigações e instaurar procedimentos administrativos destinados à apuração de ilícitos penais. E assim o faz por entender que nada teriam eles que ver com a investigação realizada no inquérito civil, pois o legislador constituinte teria dedicado local específico para tratar sobre ele, qual seja, o inc. III do artigo em comento.

Com efeito, e no que se refere especialmente a essa última colocação, o que normalmente se vê é que os seguidores da corrente contrária à investigação ministerial, sob o argumento de sua não previsão constitucional, dispensam freqüentemente seus maiores esforços no sentido de que as disposições contidas nos incisos do artigo 129 da Constituição se destinam (em termos de poderes apuratórios facultados ao Ministério Público) apenas à investigação preliminar à chamada Ação Civil Pública, isto é, ao conhecido Inquérito Civil Público, procedimento investigatório de natureza não penal expressamente previsto na Lei Maior como de atribuição do *Parquet*.

Por outro lado, consoante os autores defensores da investigação ministerial, a hermenêutica mais centrada e, portanto, mais aceita no meio dos juristas especializados no tema, aponta que a própria seqüência como foram dispostos os incisos do artigo 129 pelo constituinte já demonstra claramente sua postura em relação ao assunto.

Melhor dizendo, o fato de o Inquérito Civil Público ter sido previsto no inciso III, do multicitado art. 129, ao passo que os poderes de notificação e requisição conferidos ao Ministério Público para instruir seus procedimentos administrativos só o foram no inciso VI do mesmo artigo, é o forte indicador de que, caso fosse a intenção do constituinte, a regulamentação do inquérito civil teria ocorrido já nos dois incisos subseqüentes.

Ainda em outras palavras, para que houvesse alguma lógica na afirmação de que todos os poderes de investigação facultados ao Ministério Público pelo artigo 129, da Constituição Federal, dizem respeito unicamente à instrução do Inquérito Civil Público e/ou de outros procedimentos de natureza não penal (e, por conseguinte, direcionados a subsidiar apenas o futuro manejo de eventuais demandas de cunho civil, a exemplo da denominada Ação Civil Pública), não deveria existir, logo depois do inciso III do referido artigo, previsões que nada se relacionam com o inquérito civil ou, então, com os demais feitos administrativos da mesma natureza de atribuição da Instituição<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup>Deveras, os dois dispositivos seguintes ao inciso III, do artigo 129 da CF, cuidam, respectivamente, da promoção das ações de inconstitucionalidade ou representações para a intervenção federal e estadual (inc. IV), e da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas (inc. V).

A teor, de acordo com os entendimentos de Andrade (Ibidem. p. 187) acerca do poder de requisição do *Parquet* para subsidiar procedimentos investigatórios criminais,

Logo, nos parece que não há, segundo a melhor técnica legislativa, como sustentar a tese de que o inc. VI do art. 129 da Constituição Federal esteja relacionado ao inquérito civil previsto no inc. III do mesmo artigo. Em segundo lugar, tampouco haveria necessidade de o legislador fazer uso do inc. VI para regulamentar o inquérito civil mencionado no inc. III, já que, de regra, a Constituição Federal não se destina a regulamentar qualquer poder nela previsto. Ou seja, a regulamentação do inquérito civil deveria se dar em lei infraconstitucional, e não, no texto da Carta Maior. E, em terceiro, o inquérito civil já possuía regulamentação própria junto à Lei 7.347/85, não havendo qualquer motivo para que ela fosse objeto de alguma preocupação por parte do legislador constituinte.

Na mesma linha de raciocínio é a compreensão de Mazzili (Ibidem. p. 72),

Caso os procedimentos administrativos a que se refere este inciso VI fossem apenas em matéria cível, teria bastado o inquérito civil de que cuida o inciso III. O inquérito civil nada mais é que uma espécie de procedimento administrativo ministerial. Mas o poder de requisitar informações e diligências não se exaure na esfera cível; atinge também a área destinada a investigações criminais.

Finalmente, em relação à comentada interpretação sistemática do artigo 129, vale lembrar que há ainda uma outra disposição nele contida de especial realce.

### 3.2.1 A Análise do Inciso IX do Artigo 129 da Constituição

Para ilustrar melhor, transcreve-se, desde já, tal previsão, *in verbis*:

Art. 129. São funções do Ministério Público:

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

É de se afirmar, cuida-se de indiscutível norma constitucional *em aberto* e de cuja leitura se infere, no mínimo, existir a nítida permissão, ainda que indiretamente, para o exercício de eventual função investigatória pelo Ministério Público.

De início verifica-se que tal poder de investigação não decorre já do próprio texto constitucional, uma vez que não há como se interpretar a expressão *exercer outras*

*funções* como sendo ela mesma a legitimadora da atividade investigatória do *Parquet*. Pelo contrário, é intuitivo que, quando o constituinte prosseguiu no texto transcrevendo *lhe forem conferidas*, deixou transparecer sabidamente que tanto a execução dessa atribuição (investigar), como a de todas as demais compatíveis com a finalidade da Instituição Ministerial, necessita de adequada previsão na legislação infraconstitucional.

É por isso que - explica Andrade (Ibidem. p. 189) em relação ao dispositivo - "serve ele como uma porta não só para a legalização, mas também para a constitucionalização da legitimidade investigatória do acusador público".

Assim, destaca essa parte da doutrina, não há mesmo qualquer óbice na Constituição da República quanto ao eventual exercício da atribuição apuratória criminal do Ministério Público. Muito pelo contrário, o que se nota é que esse encargo se identifica perfeitamente como uma das *outras funções* a que se refere o artigo 129 da Carta Maior.

Entretanto, avisam esses autores, a regular execução de tal atribuição pelo acusador público só se verifica mediante a satisfação de duas condições. Primeiro que essa tarefa, como colocado acima, tenha amparo legal e, segundo, que seu desempenho esteja a serviço de uma das várias *finalidades* do Ministério Público, e não, de uma de suas *funções*.

É dizer, a razão para a concessão da referida legitimidade ao *Parquet* não há de se pautar, por exemplo, na promoção privativa da ação penal, vez que essa exclusividade deriva de uma *função* atribuída pelo constituinte à Instituição. De outro lado, quando o motivo da permissão legal para o exercício da função investigatória pelo Ministério Público vincular-se a uma *finalidade* sua, haverá de tal justificativa jurídica ser considerada plenamente constitucional, visto que as atividades-fins do *Parquet* são exatamente, nos termos do artigo 127 da Constituição, "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Dessa maneira, há de se concluir dessas últimas ponderações, principalmente, que a atual Constituição, se não abriu diretamente a possibilidade da investigação ministerial em âmbito criminal, pelo menos delegou (por meio do inc. IX, do art. 129, da CF) expressamente à legislação ordinária inferior que assim o fizesse, desde que, é

claro, estivesse a respectiva fundamentação de tal autorização atrelada à própria razão de ser do Ministério Público.

E neste sentido - continuam os defensores da investigação criminal do *Parquet* -, não há de forma alguma como se deixar de entender que essa permissão de fato já existia no ordenamento legal brasileiro, inclusive, nas linhas do velho e saudoso Código de Processo Penal.

Com efeito, embora o artigo 4º do referido Código dirija suas atenções à Polícia judiciária, ao afirmar que essa Instituição tem o dever de apurar as infrações penais e determinar sua autoria, é indiscutível que o parágrafo único<sup>5</sup> deste mesmo artigo esclarece que a dita legitimidade investigatória é passível de também ser compartilhada com outras autoridades administrativas.

No mesmo sentido, são as lições de Fernando da Costa Tourinho Filho (2005, p. 68)

O parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal deixa entrever que essa competência atribuída à Polícia (investigar crimes) não lhe é exclusiva, nada impedindo que autoridades administrativas outras possam, também, dentro em suas respectivas áreas de atividades, proceder a investigações.

Outra não foi a razão, vale destacar, que fez com que as vozes contrárias à investigação ministerial centrassem suas teses no argumento de que o aduzido parágrafo deveria ser tempestivamente encarado como derogado pelas disposições contidas no artigo 144, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto que essa disposição constitucional (conforme já assinado no presente trabalho) teria previsto claramente a exclusividade da polícia judiciária na condução das investigações penais.

Mauro Fonseca (*Ibidem*. p. 203) esclarece,

Aliás, tal tema já nem deveria provocar grandes discussões acadêmicas, uma vez que a recepção do parágrafo único do art. 4º do CPP já foi declarada incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn. 1.517, que questionou a constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.034/95.

---

<sup>5</sup> Art. 4º (...)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não exclui a de outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Dessa maneira, além de não se poder falar, como se vê, em derrogação do parágrafo 4º do Código de Processo Penal, deve-se frisar também que no mesmo diploma normativo há expressa disposição legal absolutamente autorizadora da investigação criminal pelo Ministério Público, como se depreende da leitura do artigo 47, *in verbis*

Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisita-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que de devam ou possam fornecê-los.

Deveras, consoante as previsões do citado artigo, uma vez concluído o inquérito policial, e não estando o Ministério Público satisfeito com as investigações realizadas, deverá, ele mesmo, passar a instruir tal procedimento mediante a requisição do que entender necessário. E o que é mais elementar, que essa requisição deverá ser endereçada a autoridades e demais funcionários públicos sem qualquer vinculação obrigatória com a autoridade policial.

Percebe-se, portanto, que se cuida de dispositivo legal claramente recepcionado pela Lei Maior e que preenche nitidamente o imperativo constitucional constante no inc. IX do seu art. 129. Do mesmo modo, infere-se ainda que a previsão contida no artigo 47 do CPP é tão relevante que faculta o exercício do poder investigatório do Ministério Público dentro do próprio inquérito policial, e não, em uma investigação iniciada por ele mesmo.

Além disso, convém assinalar por último que, ainda em termos de legislação infraconstitucional autorizadora da investigação criminal pelo Ministério Público, também existem as previsões constantes tanto na Lei Complementar 75/93 como na Lei 8.069/90.

No tocante ao primeiro texto normativo, e melhor do qualquer comentário, nada mais apropriado para ilustrar a previsão legal nele contida como legitimadora da investigação ministerial do que trecho de decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso de *Habeas Corpus*,

A ordem jurídica, aliás, confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público – art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º,

incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar n 75/1993. (Precedentes). Por outro lado, o inquérito policial, por ser peça meramente informativa, na é pressuposto necessário à propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a *opinio delicti* de seu titular. Se até o particular pode juntar peças, obter declarações, etc. é evidente que o *Parquet* também pode.

Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), não há como se negar que igualmente se apresenta ele como permissivo legal para as atividades investigatórias do *Parquet*. Como sabido, existe no aduzido diploma também a regulamentação dos procedimentos a serem adotados durante a chamada *apuração de ato infracional atribuído ao adolescente*.

Muito a propósito, vale lembrar que, de acordo com as normas<sup>6</sup> contidas no referido texto jurídico, uma vez terminadas as providências a cargo da autoridade policial (através da lavratura de um auto de apreensão em flagrante ou um boletim de ocorrência circunstanciado), cabe ao Ministério Público prosseguir nas investigações dentro do próprio expediente policial.

É dizer, a partir de então, o *Parquet* passa a ter a expressa autorização legal para realizar atos típicos de qualquer apuração criminal, a exemplo da oitiva do adolescente, de seus pais, da vítima e de testemunhas.

E, quanto às críticas indicativas do fato de que tais atos investigatórios não poderiam ser considerados de cunho criminal, os defensores da investigação ministerial são incisivos no argumento de que é cediço que o legislador ordinário, por motivos de ordem política, procurou (com razão) intencionalmente substituir do texto do ECA todas as expressões de cunho pejorativo que fossem capazes de vincular o adolescente infrator a institutos do direito penal e processual penal, tal como ocorre com a apreensão em flagrante e internação provisória, equivalentes ao auto de prisão em flagrante e à prisão provisória.

Por isso, asseveram esses autores, não se pode deixar de compreender que, em essência, as condutas desviantes praticadas por menores de idade jamais irão perder a sua natureza penal tão-somente em virtude de uma imposição legal direcionada a mudar compulsoriamente o nome de um ou outro instituto.

---

<sup>6</sup> Conforme consta na Seção V do Capítulo III do Título VI do ECA.

Portanto, não há como negar que em tais procedimentos o Ministério Público executa atos típicos de investigação criminal, ainda que restritos a temas relacionados aos ilícitos praticados por crianças e adolescentes. Ademais, finaliza essa doutrina, a constitucionalidade dos dispositivos contidos na Lei 8.069/90 está devidamente assegurada, visto que tudo indica que o legislador ordinário entendeu que a investigação criminal do Ministério Público, também nessa hipótese, faria igualmente parte de suas *outras funções*, tal como previsto no permissivo constante no multicitado inciso IX do artigo 129 da Constituição Federal.

### 3.3 Argumentos Contrários e a Favor Sob a Perspectiva Dogmática

Vários são os motivos teóricos apresentados nos mais diversos estudos para fundamentar a impossibilidade da investigação do Ministério Público. Assim, não havendo condições de se arrolar e dissertar sobre todos eles, far-se-á, pelo menos, uma abordagem acerca dos mais citados nas pesquisas relacionadas com o tema.

Um dos preliminares argumentos que a parcela da doutrina contrária à investigação ministerial aponta como fundamento de ordem dogmática para embasar suas teses neste sentido é o de que a concessão de uma eventual legitimidade investigatória ao Ministério Público, em âmbito criminal, ensejaria um temeroso retrocesso ao ultrapassado sistema inquisitivo.

As críticas provenientes dessa corrente fizeram com que surgissem, inclusive, interpretações de que o *Parquet* passaria a ser uma espécie de *grande inquisidor*, visto que, acaso lhe fosse deferido tais poderes de apuração, o Ministério Público estaria equiparando-se ao saudoso juiz-instrutor, figura expressamente descartada pelo Constituinte brasileiro de 1988.

Esse é mesmo o pensamento dispensado ao tema por alguns autores, como o faz Jacinto Néilson de Miranda Coutinho (2001, p. 449), pregador da doutrina que entende que "a investigação do Ministério Público levaria à adoção do juizado de instrução, e que, em razão disso, o agente ministerial exerceria o *papel de inquisidor*".

Neste norte, verifica-se curiosamente haver no seio dos referidos entendimentos, portanto, uma estrita vinculação da investigação realizada pelo acusador público e a volta do aludido sistema inquisitivo através, principalmente, de uma contraditória equiparação de tal atividade à que foi e é desempenhada pelo conhecido juiz-instrutor.

Deveras, o primeiro ponto a ser analisado é que não há se confundir juizado de instrução com sistema inquisitivo. Não custa repetir, este último foi (com razão) extinto modelo de processo penal caracterizado pela existência da previsão *legal* em que as funções de investigar, acusar e julgar deveriam se concentrar nas mãos de um só órgão/pessoa do Estado, o que de fato ocorreu lamentavelmente durante muito tempo na Europa medieval.

Muito por outro lado, os melhores estudos na área indicam que a forte influência das pioneiras manifestações contrárias ao acima conceituado modelo *inquisitivo* fez com que em vários países europeus fosse implantada uma nova sistemática voltada à repressão das condutas desviantes, e onde a aduzida concentração de atribuições acabou sendo rompida. Ocorria, por conseguinte, o nascimento do chamado *juizado de instrução*, sistema de investigação das infrações penais que marcou exatamente a divisão de tais funções entre as autoridades obrigadas à realização da persecução penal, e que caracterizou um modelo de processo penal posteriormente denominado *misto*.

Vale frisar, neste modelo investigatório havia (e ainda há em alguns países, como na Espanha): a figura de um Juiz encarregado não só da fiscalização da coleta de provas durante a apuração dos fatos, como principalmente incumbido da decisão de questões cautelares e relativas a direitos fundamentais ocorridas no âmbito da fase investigativa (daí o nome Juiz instrutor); um órgão/pessoa responsável exclusivamente pela acusação pública ou privada (respectivamente, Ministério Público ou vítima); e um outro magistrado, competente para o julgamento do caso criminal através da prolação de uma sentença condenatória ou absolutória.

Consoante Clémerson Melin Clève (*Ibidem*. 2004),

O juizado de instrução constitui modelo de investigação processual penal adotado em alguns países europeus no qual se manifesta rígida separação entre as funções de acusação e instrução e julgamento. A separação, ensejada por razões históricas, deixa a cargo do promotor ou procurador acusar, a cargo

do juiz a promoção da instrução e a cargo de outro órgão jurisdicional o julgamento. De modo que quem instrui não julga.

Vê-se, portanto, que não pode haver mesmo qualquer confusão, vez que o *juizado de instrução* foi indiscutivelmente a preliminar inovação trazida por um sistema que apareceu como alternativa primeira ao famigerado *modelo inquisitivo* de processo penal.

E, a despeito de não haver dúvida de que, em ambos os modelos, a investigação era (e é onde ainda existe juiz-instrutor) uma tarefa do órgão jurisdicional, não se verifica existir qualquer fundamento técnico para se afirmar que *juiz-inquisidor* é o mesmo que *juiz-instrutor* apenas pelo fato de que os dois detinham o encargo de investigar criminalmente.

Ademais, repisa-se, o fundamento precípua para a criação de um modelo funcional *fracionado* de persecução era, por óbvio, especialmente a eliminação da parcialidade que se fazia presente nos julgamentos inquisitórios. Como já se pode inferir do que foi exposto até então, a contaminação desse sistema (*inquisitivo*) era patente, uma vez que o juiz *inquisidor*, além de desempenhar a atividade investigatória de um determinado fato, tinha igualmente a competência para prolatar a correspondente sentença de mérito referente àquele caso, o que jamais ocorreu no *juizado de instrução*.

É dizer, outra forma de raciocínio inexistente a não ser a de que a realização de uma investigação criminal pelo Ministério Público (ainda que o comparando *fantasiosamente* a uma espécie de *juiz-instrutor*) jamais poderia conduzir a uma eventual implantação do modelo inquisitivo em nosso país ou em qualquer outro.

No entanto, ainda é pertinente mencionar que, como se disse acima, a supressão do sistema inquisitivo não propiciou ao juiz *instrutor* somente a função de investigar, mas igualmente o poder de deferir, durante a apuração dos fatos ilícitos, medidas cautelares restritivas de direitos fundamentais do suspeito da infração penal. E é aí onde residem, de certa forma, compreensivelmente os aspectos nucleares das aduzidas críticas contrárias à investigação ministerial.

Deveras, segundo esses autores, intuitivamente um deferimento do poder de investigação ao Ministério Público, transformando-o em verdadeiro *juiz-instrutor* daria,

por conseguinte, aos seus membros uma conseqüente faculdade de, a fim de aparelhar sua investigação e futura acusação condenatória a todo custo, decretar outrossim a quebra dos direitos básicos do cidadão no curso da investigação, maculando, ato contínuo, todo o sistema caracterizador do Estado Democrático de Direito.

Quanto a essa argumentação, é cediço que uma possível atuação sucessiva dos representantes do *Parquet* nas fases de investigação e acusação de um determinado fato criminoso nunca teve e nunca terá o condão de proporcionar-lhes, em face da ausência de qualquer previsão na atual Constituição Federal neste sentido, a legitimidade para praticar (seja na etapa de apuração, seja no curso do processo penal) qualquer ato de cunho jurisdicional, substituindo, desta feita, a necessária figura do agente do Poder Judiciário.

Realmente, a prática de todo ato estatal direcionado a uma eventual ingerência nos direitos essenciais e lapidares do cidadão brasileiro deve necessariamente ser precedido da correspondente autorização da autoridade judiciária competente, consoante se observa principalmente do rol das garantias pétreas constantes na Constituição da República de 05 de outubro de 1988.

Desse modo, e numa breve síntese, ou se fala que é inquisitivo, presidindo o órgão do Estado (Ministério Público – como querem estranhamente os filados da referida corrente - ou Poder Judiciário – como foi no passado), todas as fases da persecução criminal (investigação, acusação e julgamento), refletindo tal atuação no deslinde do caso penal através da parcialidade do julgador, ou não se deve dizer nada.

É dizer, o que se nota dessas teorias, em conclusão, não é uma insurgência quanto à concessão da legitimidade investigatória ao Ministério Público. Conforme se infere das lições de Andrade (*Ibidem*. p. 109), na verdade são teses contrárias à

possibilidade de que ao *Parquet* lhe sejam concedidos esses mesmos poderes para ordenar a quebra de certos direitos fundamentais do investigado, que se encontram exclusivamente nas mãos do juiz-instrutor.

Vale assinalar, cuida-se de inquietação supérflua por parte de alguns, em virtude do estágio em que se encontra nosso ordenamento jurídico, atualmente estruturado a partir da nova ordem constitucional brasileira.

Com efeito, ainda segundo os entendimentos de Andrade (Ibidem. p. 110)

Ou seja, parece haver uma lacuna argumentativa ao se tachar a investigação do Ministério Público como um retorno ao sistema inquisitivo, ao passo que o mesmo não se diz em relação ao juizado de instrução, que nada mais é do que uma investigação realizada por um juiz, tal como é possível encontrar nos modelos históricos do sistema inquisitivo – aliás, é deste sistema que procede a investigação presidida por um juiz. Por assim dizer, há uma preocupação excessiva em torno das conseqüências que supostamente adviriam com a investigação ministerial.

Cabe enfim ponderar, se as posições mais centradas não forem estas, não afirmariam alguns autores que determinados países da Europa vêm fazendo freqüentes trocas da atividade do juiz-instrutor pela investigação ministerial, sem que isso implique logicamente em um retorno ao sistema inquisitivo naquelas nações.

E mais, que a aludida substituição, ao contrário do que se possa imaginar, visa exatamente a dar mais substrato às garantias individuais do investigado durante a apuração dos fatos, vez que, ocorrendo em tal momento da persecução a necessidade da quebra da inviolabilidade de qualquer desses direitos, deve haver obviamente o obrigatório requerimento do órgão investigante junto à autoridade judiciária competente e equidistante dos fatos, o que não aconteceria se, por acaso, tal investigação estivesse nas mãos do juiz-instrutor. Veja-se, por exemplo, a colocação de Aury Lopes Júnior (2003, p. 85)

A instrução preliminar a cargo do MP tem sido adotada nos países europeus como um substituto ao modelo de instrução judicial anteriormente analisado (juizado de instrução). Neste sentido, a reforma alemã de 1974 suprimiu a figura do juiz instrutor para dar lugar ao promotor investigador. A partir de então, outros países, com maior ou menor intensidade, foram realizando modificações legislativas nessa mesma direção, como sucedeu, v.g., na Itália (1988) e em Portugal (1995). Na Espanha, a Lei Orgânica (LO) 7/88 que instituiu o procedimento abreviado deu os primeiros passos nessa direção, ao outorgar ao fiscal maiores poderes na instrução preliminar.

Infere-se, dessa forma, que não apenas o pretendido argumento do vínculo da investigação ministerial com o sistema inquisitivo está destituído do necessário respaldo científico-histórico, como, igualmente, não menos equivocada se mostra a afirmativa de que a atividade investigatória do Ministério Público conduziria à adoção de um juizado de instrução.

No entanto, há entre os discordantes da investigação do Ministério Público outros argumentos na seara dogmática, conforme se verá logo adiante.

### 3.3.1 Hipóteses Baseadas no Princípio da Paridade de Armas

Primeiramente, de acordo com essa doutrina, o deferimento ao *Parquet* da possibilidade de investigar e acusar cumulativamente acarretaria um possível ferimento ao conhecido princípio da *igualdade das armas* e do processo igualitário. Trata-se, conseqüentemente, de um fundamento de ordem principiológica e que merece uma maior dedicação por sua relevância.

Para se ter uma idéia, há lados dessa corrente que chegam a ponto de defender que a simples presença do Ministério Público na fase *processual*, (veja-se, quando do exercício de sua função constitucional e precípua de acusar) já caracterizaria a aludida desigualdade de armas, pois a disparidade verificada em face do poderio do Estado frente ao réu se revelaria patente, inclusive, no transcorrer do processo penal.

Bom, em relação a opiniões dessa natureza, nada melhor do que transcrever mais uma vez as lições de Andrade (apud Celso Antônio Bandeira de Mello, 2000, p. 80), ao explicar que afirmações de tal estirpe “nos passa um recado muito claro, qual seja, de que o princípio de igualdade de armas não vem recebendo uma atenção adequada por parte da doutrina”.

Realmente, ainda conforme o autor (Ibidem. p. 120), agora rebatendo as críticas presentes na corrente que sustenta uma possível ocorrência da desigualdade de armas no curso de uma eventual investigação ministerial

Com efeito, antes do fato delituoso, o Estado e a própria vítima estão colocados em nítida situação de desvantagem em relação ao criminoso, pois este último é o senhor da ação, articulando, seu agir do modo e no tempo que bem lhe aprouver. Estado e vítima estão postos numa situação de total passividade frente à conduta do criminoso, possuindo poucos instrumentos para preveni-la. Assim, quando se pensa no cometimento de um crime, Estado e vítima estão expostos à imprevisibilidade da conduta do delinqüente, visto que, na prática, os serviços de segurança pública estão mais voltados à repressão do que à prevenção delitiva.

Em seguida, ainda reforça seu abalizado entendimento (Ibidem. p. 120)

Não bastasse isso, não podemos nos esquecer de que, quando articula a prática de um crime, sua captura não faz parte dos planos do delinqüente. Procura ele tomar todas as precauções necessárias para que seu intento seja bem-sucedido do início ao fim (*início* que diz respeito à preparação e execução do crime; e *fim* que corresponde a não ser apanhado). Portanto, em enorme vantagem já se encontra o criminoso quando do início dos trabalhos da persecução criminal. E, difícil sustentar que, nesse momento da persecução penal, haja alguma igualdade entre investigador e investigado.

Atente-se, por oportuno, que com tais ponderações não se pretende mesmo deixar de reconhecer que o Estado, por sua própria natureza, e na incumbência de investigar e desvendar o crime e todas as suas circunstâncias, possui efetivamente larga vantagem sobre o investigado. Entretanto, não se pode outrossim olvidar que essa vantagem deriva da existência do próprio número de agentes e recursos físicos e técnicos postos à disposição dos órgãos estatais (Polícia, Ministério Público, Comissões Parlamentares de Inquérito, etc.) responsáveis pela repressão criminal e não, logicamente, por uma voluntária condução pelo acusador público das investigações penais.

Ademais, como se observa, durante a fase prévia ao processo ocorre, sem sombra de dúvidas, a aduzida desigualdade de armas, entretanto, para os dois lados. E ainda, essa situação de desvantagem é suportada inicialmente pelo Estado e pela vítima, e que só é ela reparada e recomposta mediante a realização da devida investigação criminal e do respectivo processo penal, momentos da persecução em que os agentes estatais se valem de todos os recursos possíveis para a descoberta do criminoso e das circunstâncias do fato delitivo.

Ultrapassadas essas reflexões, passa-se à análise de uma outra tese.

### 3.3.2 Ataque ao Princípio da Imparcialidade

Cuida-se, na verdade, de outro fundamento cuja discussão é de muita validade e importância ao presente trabalho, já que envolve um estudo acerca da potencial afronta

ao princípio da imparcialidade do Ministério Público, na hipótese de ser-lhe estendido o poder de investigação penal.

É a questão da imparcialidade fruto de uma antiga discussão que, embora esteja aparentemente superada no âmbito dos entendimentos doutrinários, vez por outra ressurge nos debates que cercam as pesquisas quanto ao correto posicionamento jurídico do Ministério Público no processo penal e, por que não dizer, na investigação ministerial.

Como se observa, tratou-se de uma longa controvérsia que só foi solucionada pela doutrina após uma extensa busca da origem e das funções institucionais do Ministério Público, e cujo resultado revelou que esse órgão estatal deve ser visto, efetivamente, como *parte* no processo penal.

Deveras, a história esclarece que o principal legado deixado pelas ideologias que proporcionaram o fim do sistema inquisitivo foi exatamente o transplante da carga de parcialidade própria do *juiz-inquisidor* a um terceiro e novel sujeito processual, encarregado, a partir de então, de dar início ao processo punitivo através da apresentação de sua acusação.

Esse acusador parcial, cumpre dizer, inicialmente de natureza *popular*, foi ganhando, com o decorrer do tempo e especialmente diante da necessidade de se preservar a ordem e segurança sociais, caráter eminentemente público e oficial até se identificar completamente com a figura do Ministério Público.

Assim, verifica-se que são as próprias origens históricas do *Parquet* que apontam que a instituição, enquanto órgão responsável pela acusação pública das infrações penais, sempre foi, desde o seu nascimento e por sua real natureza jurídica, considerada parte no processo penal. E, fruto dessa afirmativa é a inquietação da maior parte dos autores no sentido de que ocorre mesmo uma expressiva contradição em se querer, a todo custo, a aplicação do princípio da imparcialidade sobre a atividade exercida por um sujeito criado para ser parte.

Com efeito, tal irresignação mostra-se plenamente compreensível, notadamente a partir do momento em que se passa a pensar que, quando o Estado dá início a um processo, visando a responsabilização de um indivíduo pela prática de um determinado ato ilícito, é indiscutível que a Administração Pública assume uma posição clara e firme

em relação aos fatos, razão pela qual se torna ela, do ponto de vista objetivo (e não subjetivo), indubitavelmente parcial, em especial sob a perspectiva da existência de um interesse que ela quer ver preservado.

A propósito, em igual sentido são as palavras de José Frederico Marques (1981, p. 40),

Não há que falar em imparcialidade do Ministério Público, porque então não haveria necessidade de um juiz para decidir sobre a acusação: existiria, aí, um *bis in idem* de todo prescindível e inútil. No procedimento acusatório deve o promotor atuar como parte, pois, se assim não for, debilitada estará a função repressiva do Estado. O seu papel, no processo, não é o de defensor do réu, nem o de juiz, e sim o de órgão do interesse punitivo do Estado.

Aliás, uma reflexão mais detalhada permite também concluir que o interesse de cunho objetivo da Administração Pública, no início citado, sempre existirá junto a quem em nome dela atuar, seja perante uma autoridade encarregada da investigação criminal, seja ao lado daquela que futuramente irá a Juízo postular a responsabilização dos eventuais infratores.

Entretanto, e para finalizar, há quem, embora posicionado a favor das investigações criminais pelo Ministério Público, pense diferente em relação à questão da imparcialidade. A título de ilustração, temos o Procurador da República Paulo Gustavo Guedes Fontes (2004), que assim entende ao analisar os argumentos referentes à afronta ao citado princípio em face da participação do *Parquet* no processo penal e na investigação criminal,

Os dois argumentos parecem opostos. Para o primeiro, o Ministério Público deve manter-se imparcial no processo, ao menos quanto às provas colhidas pela Polícia Judiciária, daí porque não poderia participar de sua coleta (MP imparcial e Polícia parcial)... para a segunda linha de argumentação, o Ministério Público é por natureza parcial no processo e sua parcialidade poderia contaminar as investigações preliminares (MP parcial e Polícia imparcial!).

A fragilidade do segundo argumento reside no fato de creditar à Polícia, em detrimento do Ministério Público, maior possibilidade de realizar uma investigação imparcial. Tanto quanto o Ministério Público, os membros da Polícia estão funcional e psicologicamente comprometidos com a persecução penal. Pela forma prática como intervêm no sistema, protagonizando a luta por vezes de vida ou morte contra a criminalidade e exercendo a força física legal, no dizer de Max Weber, os policiais estariam até menos inclinados a reconhecer e respeitar os direitos dos investigados.

E ainda pondera,

As entidades de defesa dos direitos humanos sempre acreditaram no Ministério Público como órgão capaz de conduzir investigações imparciais. Em carta dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 31 de agosto de 2004, a Sra. Irene Kahn, Secretária-Geral da Anistia Internacional, referindo-se a crimes contra os direitos humanos perpetrados por policiais, asseverou que “na condição de órgão independente do Executivo, o Ministério Público é um dos únicos, senão o único, organismo independente capaz de, atualmente, realizar tais investigações no Brasil”.

Por outro lado, a Polícia Judiciária está submetida hierarquicamente ao Executivo, logo a critérios políticos, e os delegados não gozam das mesmas garantias funcionais (e vedações) conferidas aos membros do Ministério Público.

Quando o constituinte conferiu ao membro do Parquet independência funcional similar à dos juízes, não foi apenas para que possa acusar livre de pressão, mas também para que possa deixar de acusar, se razão jurídica não houver para tal. A independência conferida a procuradores e promotores se constitui em garantia não só para o Estado, mas para os cidadãos, habilitando-os — do ponto de vista institucional — a agir com mais imparcialidade e ao abrigo de critérios partidários.

De todo modo, percebe-se que, no geral, também irrelevantes são as vozes que pretendem subsidiar as teorias contrárias à investigação ministerial sob o prisma de um possível e equivocado argumento do ferimento ao princípio da imparcialidade.

Por último, e antes de iniciar-se a abordagem dos posicionamentos a favor da investigação ministerial sob a ótica dogmática, vale ainda frisar que há quem diga que uma suposta ausência de fiscalização externa sobre as atividades do Ministério Público já seria razão suficiente para impedi-lo de desempenhar a função apuratória das infrações penais.

Isso porque, destaca essa corrente, o fato de o artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, ter reservado ao *Parquet* brasileiro a atribuição de exercer o controle externo da atividade policial, seria motivo bastante para implicar, conseqüentemente, que tal supervisão também deveria recair sobre ele, caso viesse a executar a mesma atividade-fim da polícia judiciária. E ainda, que tal fiscalização exterior necessitaria ser feita, indubitavelmente, por órgão estranho ao Poder Judiciário, como acontece com as autoridades policiais.

Percebe-se, por conseguinte, que essas afirmativas revelam, na verdade, um nítido motivo avesso à investigação ministerial sob a ótica prática das coisas, e não qualquer argumento de cunho dogmático.

A teor, importantes são os dizeres de Andrade (apud Aury Celso Lopes Júnior, 2000, p. 73),

E, se assim o é, a primeira conclusão a que se pode chegar é que esse controle externo não confundiria com o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre a legalidade dos atos praticados no curso de toda e qualquer investigação criminal, já que esse controle judicial se faz presente em todos os modelos de investigação policial, ministerial, parlamentar e a até mesmo judicial.

Sem delongas, essa é também questão vencida, especialmente após a criação, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão máximo da Instituição e responsável por todas as suas deliberações superiores.

Conforme está explícito na Constituição, dentre as competências constitucionais do aduzido Conselho está, não por acaso, a de executar um forte e rigoroso controle sobre todos os atos praticados pelos membros do Ministério Público da União e dos Estados, podendo inclusive atuar de ofício. Prova disso, são as edições de freqüentes Resoluções por tal órgão de forma a orientar e fiscalizar a conduta dos representantes do *Parquet*, prevendo algumas delas, inclusive, limites de prazo para o desfecho das investigações ministeriais.

Ademais, é de bom alvitre também ressaltar que cabe ao referido órgão, ainda, o exercício de uma atuação direta sobre o próprio aspecto comportamental dos membros e demais órgãos do *Parquet* nacional, manifestado dentro ou fora de suas atividades funcionais. Neste sentido, não há mesmo como discutir que todo esse controle é muito mais profundo do aquele realizado pelo próprio Ministério Público sobre a atividade policial.

Portanto, não se pode descurar que a realidade atual igualmente revela que efetivamente existe um controle externo sobre as atividades dos representantes do Ministério Público, o que faz destoar de uma vez por todas os argumentos contrários a sua investigação com base unicamente em tal tese.

### 3.4 A Possibilidade da Investigação Ministerial por Razões de Ordem Dogmática

Aqui também se faz a mesma ressalva apresentada no momento da exposição dos motivos contrários à investigação ministerial sob a perspectiva dogmática, no sentido de que será feita, por razões de ordem prática, uma abordagem apenas daqueles fundamentos mais relevantes para a compreensão do presente trabalho.

Um lado da doutrina brasileira especializada em Direito processual penal aponta que a simples adoção - como ocorreu no Brasil - do sistema acusatório já traria como consequência jurídica o afastamento do Ministério Público em relação à condução de uma eventual investigação criminal.

O fundamento de tal maneira de pensar assenta-se no fato de que o referido modelo de processo penal se basearia exatamente na rígida separação das funções de investigar, acusar e julgar, e não apenas, entre as atribuições de acusar e julgar.

Trata-se, consoante os defensores da investigação ministerial, de um argumento capaz de causar, no mínimo, grande perplexidade a qualquer pesquisador do assunto.

Deveras, a despeito de inexistir uma afirmativa uniforme entre os mais renomados autores acerca da real definição de sistema acusatório, pode-se mesmo dizer que o conceito defendido acima se encontra totalmente equivocado. Primeiro porque, segundo os dados históricos levantados pelos mais aprofundados no tema, é mais do que verdade que esse sistema sempre primou pela necessária separação de funções entre apenas as figuras do *acusador e julgador*, fato este ensejado, como visto oportunamente, sobretudo pelas mais variadas razões de natureza ideológica.

Em segundo lugar, porque também é indiscutível que, na prática - em relação ao fato de quem deve obter os dados necessários para formular a acusação - sempre determinou e sempre determinará o acúmulo das funções de investigar e acusar. Outro não é o motivo para Mauro Fonseca (Ibidem. p. 208) asseverar que, "de fato, a praxe no sistema acusatório é de que a investigação, que irá preparar e servir de suporte à acusação, seja realizada pelo futuro acusador ou, pelo menos, dirigida por ele".

Assim, duas conclusões básicas são extraídas das ponderações retroexpostas: uma, que o sistema acusatório, criado para assegurar especialmente a imparcialidade do julgador, denota a existência de um modelo que determina somente a separação de

funções entre acusador e julgador; a outra, que tal sistema, conseqüentemente, em nada influencia quanto à escolha de quem será o responsável pela investigação criminal.

### 3.4.1 O Argumento da Dependência Hierárquica da Polícia Judiciária

Como se sabe - e para finalizar a toda a parte do trabalho onde se tentou expor a maioria dos argumentos contrários e a favor da investigação ministerial - o Ministério Público foi a instituição do Estado que mais recebeu atenção do legislador constituinte, não apenas em virtude do fato de que suas atribuições e garantias se deram em um capítulo específico da Constituição de 1988, mas principalmente por ter ocorrido a constitucionalização de uma série de poderes a ele conferidos. E, nessa mesma linha vale frisar que talvez a maior conquista pelo *Parquet* brasileiro tenha sido a causada pelo reconhecimento de sua independência em relação aos demais Poderes do Estado, em especial, como dito alhures, relativamente ao Poder Executivo.

Só para se ter uma idéia das implicações ensejadas pela concessão da aduzida independência, cita-se um exemplo dado por Manuel Sabino Pontes (apud Paulo Rangel, 2003, p. 144/145), referindo-se a total falta de autonomia do Ministério Público na época da ditadura militar

Segundo conta Paulo Rangel (2003, p. 144/145), durante o regime militar, o Delegado de Polícia Sérgio Fernando Paranhos Fleury, homem forte no sistema de segurança pública do Estado de São Paulo, liderava um chamado "Esquadrão da Morte", grupo armado ligado ao tráfico de drogas e dado a execuções sumárias.

Naqueles tempos, o Ministério Público era um órgão sem independência funcional, sujeito a toda sorte de pressões. Além disso, Fleury era figura influente. A inatividade estatal apenas foi encerrada pela insistência do Procurador de Justiça Hélio Bicudo e pelo escândalo internacional gerado pelos crimes do Esquadrão da Morte.

Designado para realizar, pessoal e diretamente, as investigações criminais sobre as atividades do grupo, o Dr. Hélio Bicudo instaurou vários processos contra Fleury. Nesta época, entretanto, o Delegado estava fortalecido pela proximidade com o Presidente Médici, havendo formado com este uma aliança para o combate à "subversão". Assim, o Procurador foi afastado das investigações e foi aprovada a Lei 5941/73, que ficou conhecida como Lei Fleury e foi encomendada para garantir a liberdade provisória do Delegado caso o processo tivesse seguimento.

### Ainda deduz o autor

Este caso, à propósito do tema, permite várias observações interessantes. Em primeiro lugar, o Ministério Público realizou investigação criminal direta em 1973, durante o regime militar e quando ainda não possuía a maioria de suas modernas atribuições. Depois, a inexistência das garantias constitucionais do Ministério Público, notadamente a inamovibilidade, facilitava o "abafamento" das investigações criminais, tudo conforme os interesses do governo. Por fim, o Delegado Fleury, que possuía farta influência política, demonstrou um poder de pressão capaz de exterminar a investigação criminal.

Em tempo, e como se pode ver, o *Parquet* nacional busca o reconhecimento de sua legitimidade investigatória desde o tempo em que ainda era institucionalmente vinculado ao Poder executivo do Estado, época esta em que todas as críticas que são freqüentemente feitas à polícia judiciária a ele também poderiam ser perfeitamente direcionadas.

Realmente, diante dessa ordem de idéias, não como há como negar que a aludida independência do Ministério Público, quando confrontada com a dependência da polícia judiciária frente ao Poder Executivo, se apresenta como um dos *pontos fracos* das correntes contrárias à investigação ministerial sob tal perspectiva dogmática.

É mesmo o que se verifica de posições no sentido de que a independência não só do Ministério Público como também do Poder Judiciário fazem parte de um sistema constitucional de garantias do cidadão, determinando que ambos somente estejam vinculados à observância da lei. E mais do que isso, que as regras de competência são responsáveis pela definição prévia de quais serão o magistrado e o membro do Ministério Público que atuarão em específico processo, proporcionando uma total transparência sobre quem se encarregará da acusação e julgamento de determinado cidadão.

Assim, e em posição diametralmente oposta, apareceria a polícia judiciária, cujos membros devem obediência aos seus escalões superiores, podendo inclusive ser removidos a qualquer tempo no curso de uma investigação ou mesmo designados para presidirem uma outra apuração qualquer. Cumpre frisar, são mesmo situações que, primeiro, jamais ocorreriam com um membro do *Parquet*<sup>7</sup>, e, segundo, fariam (e

---

<sup>7</sup>Sabe-se que os representantes do Ministério Público, por força da atual Constituição Federal, só podem ser removidos por motivo de interesse público devidamente comprovado, e ainda, por decisão de dois terços do Conselho Superior.

infelizmente fazem) com que o investigado, por ser, por exemplo, detentor de algum poder político ou hierárquico, escapasse da ação investigatória estatal.

Desse modo - finaliza com propriedade a corrente favorável a investigação do *Parquet*, - o argumento referente à independência do Ministério Público, caso não seja, por si só, reconhecido como um dos aspectos responsáveis por lhe atribuir a legitimidade da função investigatória criminal, deve ser encarado, no mínimo, como significativo fator causador da grande credibilidade que tem o Ministério Público quando desempenha sua investigação penal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma busca junto a alguns estudos relacionados com o tema da presente pesquisa permitiu verificar que a formação do Ministério Público no cenário jurídico mundial, enquanto Instituição responsável pela acusação penal dos fatos considerados anti-sociais, encontra seus primeiros resquícios já no Período da Antiguidade, seja em Atenas, seja direito romano.

Todavia, no decorrer da análise observou-se que tanto o surgimento do *Parquet*, como a aparição efetiva de seus primeiros atos investigatórios em âmbito criminal, só vieram a ocorrer, de forma legítima, na época da Revolução Francesa de 1789, através do Código de Instrução Criminal francês, mais conhecido como Código Napoleônico.

No caso do Brasil, foi a Constituição Federal, em passado não tão distante (1988), que alargou significativamente o leque de atribuições do Ministério Público nacional, ao estatuir que tal Instituição tem, sobretudo, a incumbência de zelar pela manutenção da ordem jurídica do país.

E, para que isso viesse a se tornar numa realidade efetiva foi preciso, por sua vez, acontecer uma profunda mudança na própria estrutura institucional do *Parquet*, desvinculando-o definitivamente do Poder executivo. Tornou-se, portanto, órgão independente e permanente do Estado, de modo que as interpretações acerca da abrangência de suas funções e do seu poderio jurídico tiveram que rumar necessariamente para outras direções mais condizentes com os novos anseios da sociedade brasileira.

O reconhecimento de sua legitimidade investigatória é, a seu turno, indiscutível. A celeuma que se apresenta para os que, por algum motivo, querem preservar determinados interesses circunscreve-se a uma ausência dessa legitimidade no tocante à prática de atos de apuração criminal.

O direito comparado oferece precedentes de que o Ministério Público é, pelas mais diversas razões de ordem jurídica e dogmática, órgão que deve deter também a atribuição de investigar criminalmente. Exemplos disso são as investigações penais presididas pelo acusador público de nações como Alemanha e Portugal.

Entretanto, um breve lapso do legislador originário brasileiro, ao não prescrever expressamente no texto constitucional um específico dispositivo atribuindo ao *Parquet* a possibilidade de também proceder a investigações criminais, foi suficiente para o surgimento de variadas teses totalmente contrárias à atual conjuntura desenhada pela Constituição da República de 1988.

Aliás, nota-se que freqüentemente é utilizada a leitura de um único termo contido no artigo 144 da Carta Maior para subsidiar um despropositado monopólio da atividade de investigação penal pela Polícia Judiciária, o que, na verdade, nunca existiu na mente do constituinte. A menor incidência de qualquer hermenêutica jurídica sobre a expressão *exclusividade* constante no aduzido dispositivo proporciona rapidamente o entendimento no sentido de que a vontade do legislador foi de apenas delimitar o campo de atuação das polícias dos estados membros e da União Federal.

A Constituição Federal no artigo 129, inciso IX, estabeleceu, inclusive, uma abertura normativa superior para que a legislação infraconstitucional viesse a definir que outras atribuições devem ser da alçada do Ministério Público. Pôde-se inferir do presente estudo que, dentre as diversas funções posteriormente colocadas a cargo do *Parquet* pelo legislador ordinário (ou então por ele mantidas), está, não por acaso, a de investigação criminal.

O acervo legislativo autorizador, explícita ou implicitamente, da investigação ministerial é ilustrado não só pelo antigo Código de Processo Penal como especialmente pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 75/93 e pelas previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Na perspectiva dogmática fica claro que o chamado sistema acusatório de processo penal garante apenas a separação das funções de acusar e julgar entre órgãos estatais distintos. Ademais, por força dos atuais ditames da Constituição da República, jamais o órgão acusador público poderá determinar a prática de qualquer ato tendente a quebrar a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais de um cidadão alvo de determinada persecução penal. Não será o fato de o Ministério Público realizar atos de investigação criminal que irão lhe proporcionar um poder que a Carta Maior reserva expressamente ao Poder Judiciário.

Enfim, também não há se falar em imparcialidade do *Parquet* quando desempenha as legítimas atividades repressoras criminais de sua incumbência (seja mediante a propositura da ação penal pública, seja através da prática da possível atividade investigatória preliminar ao processo penal).

A parcialidade que se repudia é a que eventualmente envolva aspectos pessoais existentes entre o representante do Ministério Público e o investigado/acusado da infração. A Instituição, similarmente a qualquer outra integrante da Administração Pública responsável pela coibição de condutas nocivas ao Estado e aos seus jurisdicionados (a exemplo da própria polícia), é indubitavelmente parcial, uma vez que sua atuação deve visar, a todo custo, a responsabilização de um indivíduo pela prática de um determinado ato ilícito.

Portanto, impedir que o Ministério Público, enquanto órgão constitucionalmente criado para defender a sociedade, exerça uma atividade necessária e inerente a sua própria existência, é, além de absurdamente desprovida de quaisquer fundamentos técnicos e jurídicos plausíveis, notoriamente contrária a toda a ideologia que inspirou o constituinte de 1988.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. Ministério Público e sua investigação criminal. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social. *Revista de Direito Público*, 57-58, p. 233-256.

BARROSO, Luis Roberto. Investigação pelo Ministério Público. Argumentos contrários e a favor. A síntese possível e necessária. Parecer disponível na internet em: <[http://www.mp.rs.gov.br/hmpage/homepagee2.nst/pages/spi\\_investigadireta2](http://www.mp.rs.gov.br/hmpage/homepagee2.nst/pages/spi_investigadireta2)>. Acesso em 15 de abril de 2008.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em Habeas Corpus nº 15469/PR. Relator: Ministro Félix Fisher. Brasília/DF: 06 de junho de 2004. Diário da Justiça de 02 de agosto de 2004.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no Processo Civil e Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CLÈVE, Clèmerson Merlim. *Investigação Criminal e Ministério Público*. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em 14 de abril de 2008.

COUTINHO, Jacinto José de Miranda. Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal Brasileiro. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, 2001, n. 01, p. 26-51.

GOMES, Luiz Flávio. Código Penal: Código de Processo Penal: Constituição Federal. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LOPES JR. Aury Celso L. A Crise do Inquérito Policial: Breve análise dos Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal. Revista AJURIS. Porto Alegre, jun. 2000, n. 78, n. 26, p. 43-74.

MAZZILI, Hugo Nigro, Regime Jurídico do Ministério Público, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Ministério Público e Poder Investigatório Criminal. Boletim IBCCrim. São Paulo, n. 62, p. 03-04, jan. 1998.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, 6. ed. Belo horizonte: Del Rey, 2006.

PONTES, Manuel Sabino. Investigação criminal pelo Ministério Público: uma crítica aos argumentos pela sua inadmissibilidade. Jus Navegandi, Teresina, ano 10, n. 1013, 10 abr. 2006. Disponível em <<http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8221>>. Acesso em 24 de março de 2008.

RIBEIRO, Diogo Diniz. A intervenção do Ministério Público na Investigação Criminal: a figura do promotor-investigador. Boletim IBCCrim, v.10, n.121, p. 10-11, dez. 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.